



DJ 1979  
17/06/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1979 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência.....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	3
2ª Câmara Cível .....	12
1ª Câmara Criminal .....	16
2ª Câmara Criminal .....	17
Divisão de Recursos Constitucionais .....	17
Divisão de Requisição de Pagamento .....	18
Divisão de Distribuição .....	19
Turma Recursal .....	21
1ª Turma Recursal .....	21
2ª Turma Recursal .....	23
1º Grau de Jurisdição.....	24

## PRESIDÊNCIA

### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

**CONSIDERANDO** a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

**CONSIDERANDO** a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

**CONSIDERANDO** a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Art. 2º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ([www.ijto.jus.br](http://www.ijto.jus.br)), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

**Art. 3º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

**Art. 4º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

**Art. 5º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

**Art. 6º.** Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

**Art. 7º.** Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

**Parágrafo único.** Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 8º.** A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

**Art. 9º.** A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

**Art. 10.** Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

**Art. 11.** Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

**Art. 12.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 14.** Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

**Art. 15.** Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 17.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO  
 Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Desembargador LUIZ GADOTTI  
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFENIUK  
 em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

\* Publicação de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

### Portaria

#### REPUBLICAÇÃO

#### PORTARIA Nº 431/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, **RESOLVE** designar a Juíza de Direito CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADORA DAS VARAS DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
 PRESIDENTE

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 021/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 35.344/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETOS DO TERMO:

- Prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses, a vigor no período de 16/07/08 a 15/07/09.

- Reajuste do valor mensal para R\$ 2.135,54 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Confiança Administração e Serviços Ltda - Contratada: WENDER VICENTE DA SILVA – Representante Legal.

Palmas – TO, 16 de maio de 2008.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 030/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: LIC 3368/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses, a vigor no período de 20/06/08 a 19/06/09.

DO VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 9.090,48 (Nove mil e noventa reais e quarenta e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS - Contratada: MARIA LÚCIA VIEIRA e MARCOS MORENO CAMARGO – Representante Legal.

Palmas – TO, 16 de maio de 2008.

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3766 (08/0063645- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BIOLINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA

Advogados: José Maria Pereira e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 93/94, a seguir transcrita: “Conforme relatado na decisão de fls. 73 cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BIOLINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA. contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS que teria se consubstanciado no indeferimento do pedido de participação da impetrante na licitação pública na modalidade Pregão Presencial nº 013/2008. O pedido de liminar foi indeferido. O Órgão Ministerial de Cúpula emitiu parecer

às fls. 79/84 pela denegação da ordem em definitivo. Às 90/91 o Secretário da Saúde do Estado junta declaração do Presidente da Comissão Especial de Licitação informando que o referido pregão presencial está em fase conclusiva para homologação. Como mencionado, o pleito da impetrante foi formulado visando a sua participação no Pregão Presencial nº 013/2008 da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins. Ocorre que a superveniência de fato conclusivo do certame, após a realização do evento licitatório, com a declaração da existência de um vencedor, somado ao fato de que a impetrante não logrou êxito na tentativa de participar do pregão, via deferimento de ordem liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. Ausente, portanto, a utilidade deste writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem análise do mérito. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente mandado de segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última parte, do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3813 (08/0065064- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ÂNGELA MARIA CARDOSO LABRE

Advogado: Leontino Labre Filho

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 124/127, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELA MARIA CARDOSO LABRE, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na omissão em fornecer medicamento necessário a garantir a vida da impetrante. A impetrante é portadora de “PSORÍASE UNGUEAL” e “ARTRITE PSORÍASICA” (patologia articular de caráter inflamatória crônica) de difícil controle, sendo-lhe prescrito por profissional da ciência médica o uso contínuo do medicamento denominado “ETANERCEPTE (ENBREL) 50 mg”, cujo valor mensal do medicamento totaliza R\$ 6.801,00 (seis mil oitocentos e um reais), conforme preços divulgados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Argumenta que, à luz do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, razão pela qual “têm direito às ações e serviços de proteção à saúde, que abrangem ações de terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (artigo 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.080, de 19.9.1990” (fl. 06). Ressalta a necessidade urgente em obter o medicamento, afirmando estar plenamente atendidos os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, quais sejam: a relevância do fundamento e o periculum in mora, o primeiro, consistente no art. 196 da CF e no art. 6º, I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.080/90, bem como no farto e pacífico entendimento jurisprudencial do STF e do STJ e, inclusive, desta Corte de Justiça. Já o periculum in mora, reside na necessidade vital da impetrante, comprovada por documento científico, subscrito por profissional habilitado, haja vista que a “ausência da medicação prescrita gera crises agudas” na paciente, “abrindo caminho à progressão das moléstias, inclusive ao óbito” (fl. 07). Pugna, ao final, em caráter de “urgência urgentíssima”, pela concessão de liminar, para determinar que: 1. a autoridade impetrada que forneça à impetrante o medicamento postulado — “ETANERCEPTE (ENBREL) 50 mg” (uma caixa com quatro ampolas/mês) —, no prazo de três (03) dias, a contar da intimação desta decisão, que, em razão da natureza emergencial do pleito, requer seja feita através do fac-símile 3218.1728, sem prejuízo da notificação por meio de Oficial de Justiça; 2. o citado medicamento seja entregue à impetrante, mensal e sucessivamente, mediante a contra-oferta da receita médica, até o dia trinta (30) de cada mês; 3. em caso de desrespeito à presente ordem judicial, seja, alternativamente, expedido “Alvará para Compra de Medicamentos”, nos termos da inicial, ou, determinada a expedição do competente Mandado de Bloqueio e Sequestro da quantia mensal de R\$ 6.801,00 (seis mil oitocentos e um reais), para a aquisição do medicamento. No mérito requer a concessão definitiva da segurança para preservar o direito líquido e certo da impetrante em receber do Estado, gratuita e mensalmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, enquanto dele depender, o medicamento supracitado. Pede, ainda, a fixação de multa em seu favor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso no fornecimento do referido medicamento e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/121. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. Quanto ao requisito fumus boni juris, verifico que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, razão pela qual, deve ser garantido à impetrante o direito de receber o medicamento necessário para garantir a sua vida. Da mesma forma, os artigos 2º, 5º, 6º, I, alínea “d”, e 7º, da Lei Federal nº 8.080/90, atribuem ao Poder Público o dever de garantir o atendimento integral à saúde de todos os cidadãos, que deve ser prestado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), abrangendo, inclusive, o fornecimento de medicamentos. Não bastasse isso, o farto e pacífico entendimento jurisprudencial do STF e do STJ e, inclusive, desta Corte de Justiça, é no sentido de é dever e responsabilidade do Estado o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde e à vida. O requisito periculum in mora, reside no fato de que a impetrante necessita do medicamento para garantir a sua vida, pois de uso contínuo, e, se indeferida a liminar pleiteada, poderá a tutela jurisdicional de mérito se tornar ineficaz, em virtude de que a “ausência da medicação prescrita gera crises agudas” na paciente, “abrindo caminho à progressão das moléstias, inclusive ao óbito” (fl. 07). Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar que o Secretário Estadual de Saúde adquira, independentemente de licitação ou qualquer outra medida burocrática, e forneça à impetrante o medicamento postulado — “ETANERCEPTE (ENBREL) 50 mg” (uma caixa com quatro ampolas/mês), no prazo de três (03) dias, a contar da intimação desta decisão, que, em razão da natureza emergencial do pleito, deverá ser feita através do fac-símile 3218.1728, sem prejuízo da notificação por meio de Oficial de Justiça. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora – SECRETÁRIO DE SAÚDE DO

ESTADO DO TOCANTINS, para, no prazo legal, prestar as devidas informações. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, com fulcro no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino o pronto cumprimento desta decisão, sem prejuízo do posterior referendo pelo Órgão Colegiado competente. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8161/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.38794-7 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: AGRIPINA MOREIRA  
AGRAVADO: CARLOS CANROBERT PIRES  
ADVOGADO: GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que deferiu o pedido de TUTELA ANTECIPADA nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA movida por CARLOS CANROBERT PIRES no sentido de conceder “a antecipação do provimento final para, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda, determinar ao requerido que se abstenha de efetivar a retenção do imposto de renda sobre a remuneração do autor, enquanto perdurar sua licença médica, ou até nova decisão judicial”. Aduz que a decisão agravada além de não expressar a interpretação que defende o agravado, ainda por outros princípios processuais é contrária a jurisprudência pátria. Tece outras considerações sobre o desacerto da decisão atacada, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e o decisum reformado. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento, mesmo porque trata-se de antecipação da tutela, fato que, por sua vez, torna impertinente a conversão do presente em agravo retido. Passadas tais considerações, consigno que para concessão de liminar em recursos como o em apreço, curial a presença de dois elementos: a relevância da fundamentação jurídica e o risco de grave lesão ao recorrente em face da decisão hostilizada. Com efeito, sem embargos das razões pertinentes a relevância da fundamentação jurídica, noto ausente o risco iminente que a não concessão imediata da Tutela poderá causar ao agravante, mesmo porque ao deferir a medida perseguida o magistrado singular determinou que os valores referentes à retenção fossem depositados em conta remunerada vinculada ao juízo, mensalmente, com a respectiva comprovação nos autos, ou seja, caso o presente recurso seja provido ao final, nenhum prejuízo amargará o recorrente. Assim, face ao entendimento perfunctório por mim exarado a respeito da ausência do periculum in mora, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2008. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8217/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Anulatória nº 2007.2.0120-9 - 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)  
AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outro  
AGRAVADOS: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E VANGIVALDO NERIS DE BARROS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por José Antônio da Silva, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos Embargos de Terceiro nº 2008.2.7941-9, apenso à Ação Anulatória nº 2007.2.0120-9. Alega que, conforme consta da escritura pública de compra e venda de fls. 23, Clarice Ignácio Gomes vendeu a terra, objeto da lide, a Rubens Malaquias Amaral, Clayton Martins Paniago e a Vangivaldo Neris de Barros, recebendo cada um dos primeiros 25% (vinte e cinco por cento) da área, e o último 50% (cinquenta por cento). Que o Agravante adquiriu de Vangivaldo Neris de Barros, Rubens Malaquias Amaral e Clayton Martins Paniago a referida área através de contratos separados. Que no momento em que o Agravante foi realizar o geo-referenciamento da área para a devida escrituração, tomou conhecimento de que toda a área se encontrava com gravame, sendo este originário do primeiro Agravado, Vanderley Aniceto de Lima, que alega ter comprado a mesma área do segundo Agravado. Aduz que, na decisão, consignou-se ainda a impossibilidade do deferimento liminar do pedido, sob alegação de que o ora Agravante seria apenas compromissário comprador, não havendo registrado o negócio, possuindo, tão somente, direito real, não valendo assim contra terceiros, indeferindo, assim, o pedido liminar de retirada do gravame da área, ou, na pior das hipóteses, dos 50% (cinquenta por cento) da área adquirida pelo Agravante de Rubens Malaquias Amaral e Clayton Martins Paniago. Inconformado com tal decisão, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que o magistrado monocrático, ao proferir tal decisão equivocou-se, vez que foi contraditória com entendimento sumulado e legal, da súmula 84 STJ. Aduz que, da documentação acostada aos autos, nota-se que o Agravante pagou pela área e não pode desfrutar da mesma. Requer os benefícios da justiça gratuita. Ao final, requer seja deferida a liminar em favor do Agravante, reformando a decisão agravada, para retirar o gravame da área, ou na pior das hipóteses, da área incontestada, adquirida de Rubens e Clayton, sendo a liminar confirmada ao final. Brevemente relatados, DECIDO. Conforme pedido de assistência judiciária, este concedo. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao

cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a parte Agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão de grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de junho de 2008. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8187/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2008.3.4050-9 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO (S): Alessandro de Paula Canedo E Outro  
AGRAVADO: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO (S): Denise Rosa Santana Fonseca  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra a decisão interlocutória de fls. 92/97, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Ordinária (de Obrigação de Não Fazer cumulada com pedido de Indenização por danos Materiais e Morais) n.º 2008.0003.4050-9, manejada no indigitado juízo pelas Empresas COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA, MÁRCIO PEDROSO FONSECA e ENAN BARBOSA DE SOUSA, ora Agravados em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA, ora Agravante. Consta dos autos que, em 18/09/2007, os Agravados apresentaram junto a Promotoria Cível da Comarca de Gurupi –TO, expediente alegando a prática de atos ilegais e criminosos por parte do Banco da Amazônia S/A, daquela cidade e de sua ex-Gerente Geral em desfavor dos Recorridos. Os Agravados sustentaram no indigitado expediente que vinha sofrendo embargos por parte do Banco e seus prepostos quanto à comercialização de seus produtos através de linhas de financiamento disponibilizadas pelo Banco da Amazônia S/A, ora Agravante. A referida representação criminal foi arquivada, ou seja, julgada improcedente pelo Ministério Público Estadual. Contudo, não satisfeitos os Agravados ajuizaram a citada Ação Ordinária alegando, em síntese, abuso de poder econômico do Banco e violação do princípio da livre concorrência, causando lesão à imagem das Empresas e seus proprietários, pleiteando a condenação do Banco da Amazônia S.A a indenizar danos materiais (lucros cessantes pela perda da concessão de caminhões) e morais. Pleitearam, em sede de liminar, medida inibitória no sentido de determinar que o Banco: a) se abstenha de restringir financiamentos de terceiros quando os produtos forem adquiridos das Empresas Requerentes; b) de se abster de determinar ou sugerir a substituição dos orçamentos por outras empresas; c) de se abster de transmitir a terceiros as informações jurídicas que os vinculem; d) de se abster de fazer qualquer enunciação que possa depreciar a imagem dos autores. O MM. Juiz de primeiro grau ao receber a mencionada Ação Ordinária deferiu parcialmente a ordem liminar nos seguintes termos, in verbis: “(...) defiro parcialmente a liminar e determino ao Banco da Amazônia S.A, que abstenha de impedir financiamentos de clientes, que tenham créditos devidamente aprovados, pela razão exclusiva de terem optado por adquirir bens, produtos e animais fornecidos pelos autores COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA e MÁRCIO PEDROSO FONSECA, conforme orçamentos respectivos. Estipulo uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada financiamento negado por este motivo a favor dos Autores. O demais pedidos serão novamente analisados depois da resposta do Banco. (...)”. É contra a aludida decisão interlocutória que o Banco/Agravante se insurge neste agravo de instrumento. Nas razões de fls. 02/27, em suma, o Banco/Agravante alega que as Empresas Agravadas e seus representantes são devedores ou deram prejuízos ao Banco da Amazônia S.A, e, nessa condição, por expressa previsão interna da Instituição Financeira, a exemplo de todas as demais, tornam o cliente impedido de operar com o próprio Banco da Amazônia e não com terceiros. Salienta o Agravante que o Sr. Emerson Fonseca (falecido), pai dos Agravados (Marcelo e Márcio Fonseca), obteve junto ao Banco da Amazônia S/A para aquisição de 5 (cinco) tratores, no ano de 1995, operação que ganhou o n.º FIR-G 01059950003-1, no valor de R\$ 143.653,50 (cento e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.138/95, que criou e regulamentou a chamada Securitização, o vencimento da aludida dívida foi prorrogado, ganhando a referida operação securitizada o n.º SEC-FIR-G 059960326-7, no valor de R\$ 187.273,14

(cento e oitenta e sete mil duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos). A mencionada operação teve seu vencimento no ano de 1998, em razão da prorrogação sofrida. Contudo, vencida a primeira parcela, o Sr. Emerson Fonseca preferiu ajuizar uma ação na Comarca de Gurupi (n.º 4.201/98) para discutir a dívida. Atualmente, a referida ação encontra-se em grau de recurso no STF. Assim sendo, nada da dívida securitizada foi paga. Argui o Agravante que as empresas Agravadas mantiveram linhas de crédito (financiamentos) junto ao Banco da Amazônia S.A, ainda nos anos de 1995. Sendo que, tais créditos eram para o capital de giro das empresas: Gurumáquinas (CREGE-RP-95/001) e Covemáquinas (CREGE-RP 95/002). Todavia, os referidos contratos não foram honrados por parte dos devedores, motivando uma renegociação, efetivada através de escritura pública de confissão de dívidas (no valor de R\$ 353.715,00 – trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quinze reais, na data de 08/11/1995), onde novamente houve o parcelamento dos débitos existentes. Novamente sem pagamento (já a dívida confessada por escritura pública), o Sr. Emerson Fonseca efetuou uma proposta para liquidação de ambas as operações, já no ano de 1.996, momento em que ofertou ao Banco o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O Banco deferiu a citada proposta do cliente, para pagamento à vista do referido valor, ficando resguardada uma condição: como o valor pago sequer cobria as atualizações da correção monetária ou correção do capital emprestado, ou seja, mesmo havendo a quitação da dívida, a mesma deu-se em prejuízo ao Banco, e de consequência, obedecendo as normas da Instituição Financeira, as Empresas e seus Sócios (Emerson Fonseca, Gurumáquinas, Covemáquinas e todos os seus sócios) ficariam impedidos de operar com o Banco da Amazônia S.A. Essa condição foi aceita prontamente pelo Sr. Emerson Fonseca, então representante da Empresas ora Agravadas. Dessa forma, não obstante as citadas Empresas terem liquidado as operações referidas, estas causaram prejuízo à Instituição Financeira, ficando, assim impedidas de operar com o Banco. As normas que regem as operações financeiras do Banco da Amazônia S.A, principalmente as rurais são fixadas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, através de Instruções Normativas e Resoluções, tudo em virtude de Lei (Lei n.º 4.59/65, art. 4º e 9º). O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n.º 1673/89, estabelecendo alguns critérios para a concessão do crédito rural, impedindo as pessoas físicas, consideradas inidôneas pelo Banco Central de tomar crédito rural. Dessa forma o Banco da Amazônia S.A mantém um manual de crédito rural, onde constam aqueles que estão impedidos de operar com o Banco. Assim, nesse compasso, todas as Empresas Agravadas e seus sócios, bem como as pessoas físicas de Marcelo e Márcio Fonseca estão impedidas de operar com o Banco Agravante, conforme os manuais do Banco Central e do próprio Banco da Amazônia S.A. Destaca que o Banco tem liberalidade de contratar nos termos do art. 421 do Código Civil e que tais restrições aos Agravados não alcançam outras instituições financeiras. Ressalta que no caso vertente existem dívidas não pagas e prejuízos causados pelos Agravados, tornando-os impedidos de operar com o Banco. Aduz que o Banco da Amazônia S.A. em nenhum momento condiciona ou faz indicações nocivas ou perversas dos Agravados e suas Empresas. No entanto, apresentando o projeto, necessário esclarecer a impossibilidade de efetivar o financiamento naquelas condições, face aos narrados impedimentos. Nesse sentido o cliente fica inteiramente à disposição para adquirir o produto em outro pólo produtivo. O Banco não indica ou obriga o pretense mutuário a incluir no projeto empresa específica: o cliente adquire, após, aprovado o crédito, em qualquer lugar do Brasil, restringidas apenas aquelas pessoas impedidas de operar com o Banco. Assim, inexistente o crime de abuso de autoridade e/ou de abuso de poder econômico, posto que os eventuais clientes podem adquirir os produtos de outras empresas em iguais condições (marca e preço), a exemplo do trato adquirido pelo Sr. Renato Rappa, junto a uma empresa do Estado de São Paulo. Sustenta a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada deferida pelo Magistrado de primeiro grau, eis que os Agravados não demonstraram em que efetivamente consiste o fumus boni iuris e o periculum in mora, limitando-se a mencionar a existência dos citados requisitos. Por fim, requer o Banco/Agravante a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, III c/c art. 558), até final julgamento, asseverando que o fumus boni iuris está consubstanciado nas normas legais citadas e na fragilidade dos fundamentos que deferiu a liminar de tutela antecipada, obrigando o Banco da Amazônia a contratar, suprimindo a sua liberdade de manifestação de vontade. E, o periculum in mora está evidenciado no fundado receio que a demora na prestação jurisdicional possa causar à parte dano grave ou de difícil reparação, principalmente pelo advento de outras ações com o mesmo objetivo e da impossibilidade jurídica do cumprimento da própria decisão, acarretando uma multa absurda e ilegal imposta ao Banco. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente agravo no sentido de cassar/anular integralmente a decisão recorrida. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/27) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como, outras peças que o Agravante entendeu úteis (fls. 28/454). Custas recolhidas às fls. 456. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato (fls. 458). É o relatório do necessário. Recurso próprio, posto que ataca decisão interlocutória suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação. E, é tempestivo, consoante certidão de fls. 58, razão pela qual impõe-se o conhecimento. Assim sendo, passo a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC. Denota-se dos autos que na citada Ação Ordinária ajuizada pelos Agravados, eles cumularam três pedidos: I) o primeiro de natureza inibitória no sentido de conceder liminarmente e inaudita altera partes: a) a determinação ao Banco/Agravante que se abstenha, imediatamente, da prática do ato de embargar financiamentos pelo fato dos bens serem fornecidos pelos Autores/Agravados; b) se abstenha de determinar ou sugerir a substituição de orçamentos dos Autores, por de outros fornecedores, nos processos de financiamento junto ao Banco/Agravante; c) de se abstenha de transmitir a terceiros, informações relativas a relações jurídicas que os vinculem ou os tenham vinculado; e ainda, d) de se abstenha de fazer qualquer outra enunciação que possa depreciar a imagem dos Autores/Agravados, com aplicação de multa, para cada infração cometida por descumprimento da ordem judicial (art. 461, § 4º, do CPC); II) o segundo de pagamento de indenização por danos materiais: a) às empresas autoras pelos danos materiais, caracterizados pelos lucros cessantes, contados do início do ato ilícito (outubro de 2005) até a sua cessação, a serem liquidados conforme o levantamento pericial, levando-se em conta o lucro médio anual relativo às vendas realizadas através de linhas de financiamento do banco réu nos dois anos imediatamente anteriores ao referido embargo ilícito, após devidamente atualizados; b) à empresa Covemáquinas, pelos prejuízos materiais caracterizados pelos lucros cessantes decorrentes da perda da concessão de caminhões leves (F-350 e F-4000), conformando-se em estabelecer, como padrão para cálculo, o período de cinco anos contados a partir da data da cessação da concessão – 19.09.2007 – com base no lucro obtido no ano

imediatamente anterior ao embargo (2004), após devidamente atualizado; III) o terceiro de pagamento de indenização por danos morais, às empresas e sócios, no valor a ser fixado pelo Juízo. O ilustre Magistrado deferiu parcialmente a liminar do pedido inibitório, determinando ao Banco/Agravante que se abstenha de impedir financiamentos de clientes, que tenham créditos devidamente aprovados, pela razão exclusiva de terem optado por adquirir bens, produtos e animais fornecidos pelos autores COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA E MARCIO PEDROSO FONSECA. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se que a pretensão dos Agravados cuja liminar foi parcialmente deferida pelo Magistrado de primeiro grau tem natureza inibitória, no sentido de determinar que o Banco se abstenha de negar linhas de créditos a terceiros que, eventualmente, pretendam adquirir produtos dos Agravados. Portanto, trata-se de medida inibitória relativa a situações futuras e indeterminadas entre o Banco e uma pluralidade de terceiros, cujo objeto é próprio de demanda coletiva, a qual os Agravados não têm legitimidade para pleiteá-la como substitutos processuais, faltando-lhe assim, o fumus boni iures necessário para a concessão da medida em tela, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, matéria que é de ordem pública, de caráter cogente, podendo ser enfrentada de ofício pelo magistrado (§ 4º, do art. 301, do CPC). Desse modo, forte nas razões expendidas, entendo por bem conceder a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, no sentido de suspender os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, até final julgamento deste recurso, eis que no caso vertente vislumbra-se que o fumus boni iures está consubstanciado na falta de legitimidade dos Agravados para pleitear a pretensão deferida na decisão ora impugnada, sendo o periculum in mora evidente pela incidência de multa diária imposta na decisão agravada. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE os Agravados COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, GURUPI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, MARCELO PEDROSO FONSECA, MÁRCIO PEDROSO FONSECA E ENAN BARBOSA DE SOUSA, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 11 de junho de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8228/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.4.2625-0 VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)

AGRAVANTE: OLÍMPIO BARBOSA NETO

ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães e Outro

AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " OLÍMPIO BARBOSA NETO, qualificado na peça inicial, insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.4.2625-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que o Ministério Público do Estado do Tocantins, representado pelo Promotor lotado na Comarca de Goiatins, manejou Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, no sentido que fosse determinado o afastamento do Agravante do cargo de Prefeito Municipal daquele Município bem como de outros servidores públicos indicados na peça inicial da ação. Afirma que, ao fundamentar seu pedido, o Agravado alegou que o Agravante, na qualidade de gestor municipal, celebrou convênio com o Banco Matone S/A com o objetivo de facultar aos servidores municipais a oportunidade de obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento, atribuindo, sendo que tal conduta desaguaria em improbidade administrativa. Alega que o a decisão atacada baseou-se tão somente em juízo de presunção, totalmente desvinculado de fatos concretos, onde o Agravado supõe que o agravante e as demais pessoas por ele indicadas, tem a intenção de lesar o Erário público, mediante o pagamento dos empréstimos com dinheiro público. Diz, ainda, o Agravante que "...Asseverou o MP que o Agravante, por intermédio do Senhor Santino Rodrigues, celebrou, em nome do Município de Goiatins, um acordo judicial com o Banco Matone assumindo a dívida contraída pelos servidores mutuários, comprometendo-se a pagar a quantidade de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), em parcelas mensais fixas e sucessivas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo a primeira parcela vencimento em 02/05/08 e a segunda no dia 30/05/08 e as demais todo dia 30 dos meses subsequentes até a quitação do débito. O Magistrado a quo, ao analisar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, prolatou a decisão ora recorrida, acatando equivocadamente a tese esposada pelo Agravado, deferindo o pedido liminar formulado na exordial, determinando o afastamento do Agravante do cargo de Prefeito Municipal, bem como dos demais ocupantes de cargos públicos indicados na petição inicial, além de determinar a suspensão de todos e qualquer pagamento a ser realizado em favor do Banco Matone. Determinou ainda a transferência do saldo existente na conta corrente nº. 15.857-5, da agência 3449-5, do Banco do Brasil da cidade de Filadélfia de titularidade de C.C. Prev. Aos Mun. Ltda, até o limite de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) para uma conta judicial a ser aberta para este fim, bem como a expedição de ofício aos Bancos do Brasil e Bradesco, para que tais instituições bancárias tomem ciência de que o Agravante, encontra-se impossibilitado de movimentar os valores depositados em nome do Município de Goiatins até ulterior decisão do Juízo a quo." Afirma, ainda, que a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de grande monta serão suportados pelo Agravante, podendo, tais prejuízos repercutirem junta a municipalidade. Aduz que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostados aos autos, Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão atacada e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso nos termos do pedido. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos

em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela municipalidade. Ressalto que, a princípio, não existem elementos que demonstrem, de forma inofismável, a prejuízos para erário público como consta na decisão agravada, a justificar o afastamento preliminar do gestor municipal. Ademais, o afastamento de um Prefeito Municipal de seu cargo deverá ser medida extrema, posto que há repercussões até mesmo de ordem moral no seio da coletividade que ele represente, exigindo uma fundamentação robusta que justifique tal medida. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a imediata suspensão da decisão Agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se o Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **RECLAMAÇÃO Nº. 1546/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 316/89 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
RECLAMANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO (S): Carlos Francisco Xavier  
RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A BEG  
ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme preceitua o art. 262 do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "São suscetíveis de correção parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do Juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder". Desta forma, compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que o autor elegeu via inadequada, não cabendo, no caso em testilha, Reclamação, nos termos do artigo supramencionado. Assim, ante os argumentos acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal. Palmas (TO), 09 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3565/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 527/531  
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Indefiro liminarmente o Agravo Regimental de fls. 533 dos autos, eis que em desacordo com o art. 251 do Regimento Interno deste Sodalício, segundo o qual caberá Agravo Regimental da decisão do Relator que causar prejuízo à parte. Da análise da insurgência da Impetrante, verifica-se que a mesma não aponta o prejuízo que a decisão recorrida poderá causar, afrontando, desta forma, o dispositivo mencionado. Por esta razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de fls. 527/531 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 06 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8199/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 2008.4.0139-7 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)  
AGRAVANTE (S): HARRY R. HAMMING NETO - ME  
ADVOGADO (S): Sebastião Moreira da Silva  
AGRAVADO (A): BANCO GMAC S/A  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por HARRY R. HAMMING NETO – ME, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO às fls. 57/59 da Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 4.0139-7 promovida em face do BANCO GMAC S/A. Referida decisão indeferiu os pedidos de: a) depósito incidental; b) de abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito e; c) manutenção do bem na posse do autor em caso de inadimplência. Após discorrer sobre a presença dos requisitos legais, pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento do presente recurso e manter a agravante na posse do veículo. Prossegue pugnando pela concessão da tutela antecipada, a fim de determinar ao agravado que se abstenha de incluir o nome do agravante nos cadastros negativos de crédito, bem como para que seja deferida a consignação das parcelas vencidas e vincendas.É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Sobre o tema, já tem posição pacificada no Órgão Colegiado, o que autoriza o relator apreciar o recurso na forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, haja vista que esta decisão terá o resultado idêntico ao proferido pela Câmara. A obstrução da inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes, bem como manutenção do bem na posse enquanto pendente de julgamento ação revisional para apurar o valor do débito em virtude de abusividades praticadas pela instituição financeira na elaboração dos contratos de natureza adesiva é matéria por demais debatida nos tribunais, cuja jurisprudência acolhe entendimento no sentido da possibilidade da concessão. Cedejo que a tutela antecipatória tem caráter provisório de natureza cautelar e sua possibilidade encontra amparo no § 7º do art. 273 do CPC. Com efeito, tenho que o devedor deve ser mantido na posse do bem alienado fiduciariamente quando pendente ação revisional do contrato de financiamento bancário. É que, tendo ajuizado a ação revisional por considerar o contrato abusivo ou excessivamente oneroso, é justa a manutenção da posse até que se julgue definitivamente o mérito da ação. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da eminente Ministro Sidnei Beneti: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. Presentes os elementos indicados pela jurisprudência desta Corte (Resp 527.618/RS) encontra-se correto o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos serviços de proteção ao crédito. É possível a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia no mútuo concedido, em razão da descaracterização de sua mora. Agravo Improvido." (AgRg no Resp 1005202/RS, 3ª Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJ 07/05/08) (Realce nosso) No mesmo sentido o julgado da lavra do Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DO CONTRATO. MORA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. Não se caracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de ação revisional" (AGA 334371/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/10/2001). (Realce nosso) "Não se caracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de 'ação revisional" (Resp 227547/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11/09/2000). (Realce nosso) Por tudo isso, deve ser mantido o financiado na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, os dados referentes à vida creditícia progressiva do devedor devem ser os mais condizentes com a realidade, preservando-o de eventuais excessos que possam ser cometidos pelo credor. O art. 42 prescreve que o consumidor não pode ser exposto ao ridículo e nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça. O art. 43, §1º, por sua vez, determina que os cadastros e dados do consumidor devem ser objetivos e verdadeiros, não fazendo qualquer ressalva ou distinção entre consumidores adimplentes ou não. É direito do devedor discutir o negócio entabulado com o credor detentor de título preenchido com valores excessivos, ou cuja dívida não respeita os limites legais. Não obstante, o credor não terá qualquer prejuízo ao seu crédito, até pelas garantias que se cercou no momento da concessão do mesmo crédito. Já o devedor certamente sofrerá restrições severas e inibitórias de outros negócios, praticamente inviabilizando a vida civil, hoje fundamentada especialmente no crédito. Destarte, mostra-se razoável a concessão de medida antecipatória do direito do devedor, evitando-se a inscrição de seu nome como devedor perante o SPC, SERASA, SISBACEM. Sobre o tema, o entendimento é pacificado nesta Câmara, ex vi: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO. PRÁTICA DE JUROS EXORBITANTES SOBRE O CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Indeferimento da liminar pleiteada com o intuito de que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do cliente nos cadastros de inadimplentes. Recurso provido para determinar que o nome da recorrente não seja inserido nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento do feito." (AGI 5914, Desa. Jacqueline Adorno, TJ/TO) Na mesma linha, a questão da autorização para depósito das parcelas no valor que o autor da ação revisional entende corretos. Se o autor, parte mais frágil da relação contratual, e por isso tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, quer efetuar o pagamento das parcelas no valor que entende devido, é cautela que previne a mora e merece deferimento. Além disso, essa prática proporciona garantia a ambas as partes, tendo em vista que o credor tem a facilidade da satisfação do crédito, ainda que não seja equivalente à totalidade do quantum debeat, apurado com a liquidação da sentença, enquanto o devedor tem mais facilidade de saldar o débito que eventualmente restar. Esse é o entendimento consagrado na Câmara, a exemplo do seguinte acórdão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA DE BANCO. INCIDÊNCIA DE VALORES ABUSIVOS. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Deferimento de consignação no valor apresentado pelo requerente/agravado e determinação no sentido de que o requerido se abstenha de inserir ou excluir o nome do ora agravado dos órgãos de restrição ao crédito. Pretensão da instituição financeira em reformar o decisum que concedeu tutela antecipada deferindo a consignação e impedindo a negatificação do nome do cliente. Decisão mantida. Recurso improvido." (AGI 6048, Desa. Jacqueline Adorno, TJ/TO) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Ação revisional de contrato, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Precedentes. 1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas." 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 609296/MG, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito,

DJ 24.10.05, p. 310) Assim, é de ser autorizado o depósito, mas sem efeito liberatório. Por todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC<sup>1</sup>, em sede de decisão monocrática, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 § 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8200/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 2008.0151-6 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTE (S): HARRY R. HAMMING NETO - ME

ADVOGADO (S): Sebastião Moreira da Silva

AGRAVADO (A): BANCO ITAÚ S/A

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipatória recursal, interposto por HARRY R. HAMMING NETO – ME, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, às fls. 58/60 da Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 4.0151-6 promovida em face do BANCO ITAÚ S/A. Referida decisão indeferiu os pedidos de: a) depósito incidental; b) de abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito e; c) manutenção do bem na posse do autor em caso de inadimplência. Após discorrer sobre a presença dos requisitos legais, pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento do presente recurso e manter a agravante na posse do veículo. Prossegue pugnando pela concessão da tutela antecipada, a fim de determinar ao agravado que se abstenha de incluir o nome do agravante nos cadastros negativos de crédito, bem como para que seja deferida a consignação das parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Sobre o tema, já tem posição pacificada no Órgão Colegiado, o que autoriza o relator apreciar o recurso na forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, haja vista que esta decisão terá o resultado idêntico ao proferido pela Câmara. A obstrução da inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes, bem como manutenção do bem na posse enquanto pendente de julgamento ação revisional para apurar o valor do débito em virtude de abusividades praticadas pela instituição financeira na elaboração dos contratos de natureza adesiva é matéria por demais debatida nos tribunais, cuja jurisprudência acolheu entendimento no sentido da possibilidade da concessão. Cediço que a tutela antecipatória tem caráter provisório de natureza cautelar e sua possibilidade encontra amparo no § 7º do art. 273 do CPC. Com efeito, tenho que o devedor deve ser mantido na posse do bem alienado fiduciariamente quando pendente ação revisional do contrato de financiamento bancário. É que, tendo ajuizado a ação revisional por considerar o contrato abusivo ou excessivamente oneroso, é justa a manutenção da posse até que se julgue definitivamente o mérito da ação. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro Sidnei Beneti: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. Presentes os elementos indicados pela jurisprudência desta Corte (Resp 527.618/RS) encontra-se correto o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos serviços de proteção ao crédito. É possível a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia no mútuo concedido, em razão da descaracterização de sua mora. Agravo Improvido.” (AgRg no Resp 1005202/RS, 3ª Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJ 07/05/08) (Realce nosso) No mesmo sentido o julgado da lavra do Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DO CONTRATO. MORA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. Não se caracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de ação revisional” (AGA 334371/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/10/2001). (Realce nosso) “Não se caracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de “ação revisional” (RESp 227547/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11/09/2000). (Realce nosso) Por tudo isso, deve ser mantido o financiamento na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, os dados referentes à vida creditícia progressiva do devedor devem ser os mais condizentes com a realidade, preservando-o de eventuais excessos que possam ser cometidos pelo credor. O art. 42 prescreve que o consumidor não pode ser exposto ao ridículo e nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça. O art. 43, §1º, por sua vez, determina que os cadastros e dados do consumidor devem ser objetivos e verdadeiros, não fazendo qualquer ressalva ou distinção entre consumidores adimplentes ou não. É direito do devedor discutir o negócio entabulado com o credor detentor de título preenchido com valores excessivos, ou cuja dívida não respeita os limites legais. Não obstante, o credor não terá qualquer prejuízo ao seu crédito, até pelas garantias que se cercou no momento da concessão do mesmo crédito. Já o devedor certamente sofrerá restrições severas e inibitórias de outros negócios, praticamente inviabilizando a vida civil, hoje fundamentada especialmente no crédito. Destarte, mostra-se razoável a concessão de medida antecipatória do direito do devedor, evitando-se a inscrição de seu nome como devedor perante o SPC, SERASA, SISBACEM. Sobre o tema, o entendimento é pacífico nesta Câmara, ex vi: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO. PRÁTICA DE JUROS EXORBITANTES SOBRE O CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Indeferimento da liminar pleiteada com o intuito de que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do cliente nos cadastros de inadimplentes. Recurso provido para determinar que o nome da recorrente não seja inserido nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento do feito.” (AGI 5914, Des. Jacqueline Adorno, TJ/TO) Na mesma linha, a questão da autorização para depósito das parcelas no valor que o autor da ação revisional entende corretos. Se o autor, parte mais frágil da relação contratual, e por isso tutelado pelo Código

de Defesa do Consumidor, quer efetuar o pagamento das parcelas no valor que entende devido, é cautela que previne a mora e merece deferimento. Além disso, essa prática proporciona garantia a ambas as partes, tendo em vista que o credor tem a facilidade da satisfação do crédito, ainda que não seja equivalente à totalidade do quantum debeat, apurado com a liquidação da sentença, enquanto o devedor tem mais facilidade de saldar o débito que eventualmente restar. Esse é o entendimento consagrado na Câmara, a exemplo do seguinte acórdão: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA DE BANCO. INCIDÊNCIA DE VALORES ABUSIVOS. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Deferimento de consignação no valor apresentado pelo requerente/agravado e determinação no sentido de que o requerido se abstenha de inserir ou exclua o nome do ora agravado dos órgãos de restrição ao crédito. Pretensão da instituição financeira em reformar o decurso que concedeu tutela antecipada deferindo a consignação e impedindo a negativação do nome do cliente. Decisão mantida. Recurso improvido.” (AGI 6048, Des. Jacqueline Adorno, TJ/TO) “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Ação revisional de contrato, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Precedentes. 1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas.” 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 609296/MG, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.10.05, p. 310) Assim, é de ser autorizado o depósito, mas sem efeito liberatório. Por todo o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC<sup>1</sup>, em sede de decisão monocrática, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 § 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8234/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Medida Cautelar de Arresto nº 34640-0/08 – 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTE (S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO (S): Márcia Caetano de Araújo e Outros

AGRAVADO (A): LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO (S): Lorena Rodrigues Carvalho e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face da decisão proferidas pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na Ação de Medida Cautelar de Arresto nº 34640-0/08, promovida por LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Referida decisão deferiu medida liminar de arresto, para que incida sobre eventuais créditos que a empresa agravante possua junto a contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às subcontratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso, posto que a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA. junto à agravada, empresa de menor capacidade econômica, sujeita esta a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8232/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.4.3309-4 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTE (S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO (S): Márcia Caetano de Araújo e Outros

AGRAVADO (A): JOSÉ ANDRADE DA SILVA - ME

ADVOGADO (S): Lorena Rodrigues Carvalho e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face da decisão proferidas pela MMA. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na Ação Cautelar de Arresto nº 4.3309-4, promovida por JOSÉ ANDRADE SILVA – ME. Referida decisão deferiu medida liminar de arresto, para que incida sobre eventuais créditos que a empresa agravante possua junto a contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às subcontratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao

recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso, posto que a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA, junto à agravada, empresa de menor capacidade econômica, sujeita esta a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8233/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.3.4641-8 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTE (S): CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO (S): Márcia Caetano de Araújo e Outros

AGRAVADO (A): MELO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO (S): Lorena Rodrigues Carvalho e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedidos de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS, em face da decisão proferida pela MMA. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na Ação Cautelar de Arresto nº 3.4641-8, promovida MELO EMPREENDIMENTOS LTDA. Referida decisão deferiu medida liminar de arresto, para que incida sobre eventuais créditos que a empresa agravante possua junto à contratante VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S/A. Irresignada a agravante interpõe o presente recurso no qual pretende obter via liminar a suspensão das decisões agravadas, sob os argumentos de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas; que são inaplicáveis os institutos da culpa in eligendo e da teoria da aparência; que o art. 71 da Lei de Licitações não se aplica às sub contratações, além do que, faltaríamos os requisitos autorizadores das medidas cautelares de arresto deferidas. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medidas liminares de arresto de bens, propiciando a imediata apreciação da matéria por este Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso, posto que a inadimplência da sub contratada, CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA, junto à agravada, empresa de menor capacidade econômica, sujeita esta a prejuízos financeiros mais perceptíveis. Neste esteio, não tendo sido demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo, assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6729/07**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE HERANÇA Nº 1052/96 – VARA CÍVEL

APELANTE: M. F. DE S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. DE L. B. DA S.

ADVOGADO: ÉLCIO ATAÍDES BUENO

APELADO : N. E. DE S.M.S.

ADVOGADO: DERLIANE MAGALHÃES CHUVA FERREIRA

PROC. JUST : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. RECUSA EM FORNECER MATERIAL GENÉTICO PARA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 232 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. Designada data para realização de perícia a parte requerida não se dispôs a fazer a testagem genética, inviabilizando o exame de DNA, e havendo nos autos suficientes elementos de convicção, impõe-se a procedência de ação. Apelo desprovido. Mantida a sentença de 1ª Instância.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6729/07 em que é Apelante M.F. de S. Representada por sua Genitora M. de L.B. da S. e Apelado N.E. de S.M.S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida (fls. 137/143), em todos os seus termos. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de maio de 2008.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 7703/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 516/517

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

EMBARGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

RELATOR DOS EMB. DE DECLARAÇÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 7703/07, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A - Basa e embargado João Olinto Garcia de Oliveira. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Sousa deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6379/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1392/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA

ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Improcedência de Exceção de Pré-Executividade oposta com base em alegada nulidade da certidão de dívida ativa. Elucidação que depende de produção de provas. Impossibilidade de dilação probatória na via eleita. Decisão mantida. Recurso improvido. A oposição pautou-se pela nulidade da certidão de dívida ativa que originou a Execução Fiscal, entretanto, a via eleita se presta somente à análise de questões de ordem pública e, para elucidar os fatos alegados, há necessidade de produção de provas, procedimento incabível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6379/06 em que Oliveira & Coelho Ltda é agravante e a Fazenda Pública do Estado do Tocantins figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão vergastada. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 21 de maio de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7494/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº 001/2005 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

AGRAVANTE : M. J. S.W. ASSISTIDO POR M.S.W

ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO TOCANTINS

PROC. JUST. : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO – EDUCATIVA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. Correta a decisão que indeferiu pedido de progressão de medida sócio-educativa, se feitas as avaliações do adolescente, o mesmo não apresentou comportamentos e sentimentos adequados, excluindo a possibilidade de progressão para uma medida não privativa de liberdade. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7494/07 em que é Agravante M.J.S.W assistido por M.S.W e Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para negar provimento ao presente agravo e manter, na íntegra, a decisão proferida pelo magistrado de 1ª instância, que indeferiu pedido de progressão da medida sócioeducativa do menor M.J.S.W. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de maio de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7564/07**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA Nº 6511-0/07 – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE :UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): : KÁRITA BARROS

AGRAVADO: PAULO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NEGADO. Decisão liminar do magistrado de 1º grau devidamente fundamentada, não deve ser objeto de reforma. Negado provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7564/07 em que é Agravante Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico e Agravado Paulo Ferreira de Assis. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, teve o Agravo como próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada, em todos os seus termos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 30 de abril de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7700/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 676/677

1º EMBARGANTES : PEDRO HUNGER ZALTRON E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

1º EMBARGADOS : IAKOV KALUNGIN E OUTRA

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA

2º EMBARGANTES : IAKOV KALUNGIN E OUTRA

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA

2º EMBARGADOS : PEDRO HUNGER ZALTRON E OUTRA

ADVOGADO: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 7700/07, em que figuram como 1º embargantes Pedro Hunger Zaltron e Outra e 1º embargados Iakov Kalugin e Outra e como 2º embargantes Iakov Kalugin e Outra e 2º embargados Pedro Hunger Zaltron e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu dos presentes Embargos de declaração para negar-lhes provimento, tudo de conformidade com o relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de conhecer e negar provimento ao 1º Embargante, dando provimento ao 2º Embargante. (Voto Oral). Sustentação oral por parte do 1º embargado /2º embargante, na pessoa de seu advogado, o Dr. Alessandro Roges Pereira, na sessão do dia 07/05/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4786/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 112/113

EMBARGANTE: SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI E OUTRO

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

EMBARGADOS: JOSÉ FERNANDES CARDOSO E SUA MULHER ILOJA

BOTEGA CARDOSO

ADVOGADOS: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NEGADO. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explanações doutrinárias a respeito do assunto. Negado provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4786/05 em que são Embargantes Sagramor Ângela Piccoli e outro e Embargados José Fernandes Cardoso e sua mulher Iloja Botega Cardoso. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 30 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5687/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5414/01 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: CÍCERO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO E OUTROS

APELADA: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO E OUTROS

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS SANEATINS

ADVOGADA: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – APELAÇÃO – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA – DANO MORAL – ATO INSUFICIENTE PARA GERAR INDENIZAÇÃO – MERO DISSABOR – PROVA DE DANO MATERIAL – ORÇAMENTO IDÔNEO – VALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recebimento de indenização por lucros cessantes demanda prova concreta de que tenha havido a suspensão das atividades profissionais do Autor, bem como do lucro auferido anteriormente ao fato danoso. II - Para a configuração do dano moral é imprescindível que haja situação de dor, sofrimento, constrangimento ou vexame, pois não se pode pleitear indenização com base em simples indignação, mero dissabor ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas na sua vida cotidiana. III - Resta configurado o dano material quando demonstrado por prova documental o efetivo prejuízo patrimonial sofrido, em virtude de

conduta danosa, o que, nos autos, constata-se pelas avarias do veículo bem demonstradas por orçamentos elaborados por oficinas especializadas. IV - Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 5687/06, em que figuram como apelante CÍCERO DA SILVA SOUZA, e como apelados CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para condenar as Apeladas a indenizar o Apelante por danos materiais e morais, tal como definido na declaração de voto da Relatora. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas / TO, 26 de março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL-AC 4083/04**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 470/97 – VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. EST.: MARIA FERNANDA PANNON MOROMIZATO

APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL

ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO A REQUERIMENTO DO DEVEDOR – NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A norma veiculada pelo art. 794, inciso II, do CPC, somente autoriza a extinção do processo executivo mediante “a remissão total da dívida”, vale dizer, quando se verifica que o litígio foi inteiramente solucionado por meios extrajudiciais, significando que o provimento judicial não se mostra mais necessário. II – Descumprido o acordo celebrado, a extinção prematura do feito implica em obstar o interesse da parte no prosseguimento do processo de execução, como meio de obter a entrega forçada da prestação. III - Recurso Provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da Ação Executiva. Por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4083/04 em que figura como apelante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e apelado CALCÁRIO DIANÓPOLIS – DIACAL. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para, cassando a decisão que extinguiu o feito, determinar o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL-AC 4082/04**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 3075/97 – VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. EST.: MARIA FERNANDA PANNON MOROMIZATO

APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL

ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO A REQUERIMENTO DO DEVEDOR – NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A norma veiculada pelo art. 794, inciso II, do CPC, somente autoriza a extinção do processo executivo mediante “a remissão total da dívida”, vale dizer, quando se verifica que o litígio foi inteiramente solucionado por meios extrajudiciais, significando que o provimento judicial não se mostra mais necessário. II – Descumprido o acordo celebrado, a extinção prematura do feito implica em obstar o interesse da parte no prosseguimento do processo de execução, como meio de obter a entrega forçada da prestação. III - Recurso Provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da Ação Executiva. Por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4082/04 em que figura como apelante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e apelado CALCÁRIO DIANÓPOLIS – DIACAL. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para, cassando a decisão que extinguiu o feito, determinar o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL-AC 4081/04**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 472/97 – VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. EST.: MARIA FERNANDA PANNON MOROMIZATO

APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL

ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO A REQUERIMENTO DO DEVEDOR – NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A norma veiculada pelo art. 794, inciso II, do CPC, somente autoriza a extinção do processo executivo mediante “a remissão total da dívida”, vale dizer, quando se verifica que o litígio foi inteiramente solucionado por meios extrajudiciais, significando que o provimento judicial não se mostra mais necessário. II – Descumprido o acordo celebrado, a extinção prematura do feito implica em obstar o



interesse da parte no prosseguimento do processo de execução, como meio de obter a entrega forçada da prestação. III - Recurso Provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da Ação Executiva. Por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4081/04 em que figura como apelante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e apelado CALCÁRIO DIANÓPOLIS – DIACAL Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para, cassando a decisão que extinguiu o feito, determinar o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL-AC 4080/04**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 3074/97 – VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. EST.: MARIA FERNANDA PANNOMOROMIZATO  
APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL  
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO A REQUERIMENTO DO DEVEDOR – NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A norma veiculada pelo art. 794, inciso II, do CPC, somente autoriza a extinção do processo executivo mediante “a remissão total da dívida”, vale dizer, quando se verifica que o litígio foi inteiramente solucionado por meios extrajudiciais, significando que o provimento judicial não se mostra mais necessário. II – Descumprido o acordo celebrado, a extinção prematura do feito implica em obstar o interesse da parte no prosseguimento do processo de execução, como meio de obter a entrega forçada da prestação. III - Recurso Provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da Ação Executiva. Por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4080/04 em que figura como apelante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e apelado CALCÁRIO DIANÓPOLIS – DIACAL. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO para, cassando a decisão que extinguiu o feito, determinar o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4017/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE CARATER INCIDENTAL Nº 5009/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: PAVEL PALMAS VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTA: MARIA FERNANDA PANNOMOROMIZATO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA NÃO EFETIVADA – DESCABIMENTO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA – NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO AO FISCO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I – Descabe falar em substituição de penhora nos autos em que esta não foi sequer efetivada. Inteligência do Art. 668 do CPC. II – O pedido de parcelamento do débito deve ser direcionado ao Fisco Estadual, que é o órgão competente para análise, a teor do artigo 3º da Lei 1.330/02 e só após indeferimento injustificável, poder-se-ia discutir a matéria em juízo. III – Recurso improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº4071/04, em que figura como apelante PAVEL PALMAS VEÍCULOS LTDA e apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de Março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5392/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 7744/04 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: GRENDENE S/A.  
ADVOGADO: KÁTIA ROSA M. DE OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO: VALDEMAR PEREIRA SILVA ME.  
ADVOGADO: JUVANDI SOBRAL RIBEIRO E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – LEI DE FALÊNCIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 94, DA LEI Nº 11.101/05 – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I – A teor do Artigo 94, da Lei nº 11.101/05, a falência do devedor será decretada quando, sem relevante razão de direito, deixa ele de pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título protestado, cuja soma ultrapasse quarenta (40) salários-mínimos na data do pedido de falência. II – O artigo citado possui natureza de direito substantivo, pelo que tem aplicação imediata, em razão do tempus regit actum, representando exceção ao disposto no art. 192, da Lei Falimentar. III – Pedidos de Falência intentados em confronto ao impedimento da Lei, devem ser

extintos sem julgamento do mérito face a evidente ausência de interesse processual. IV – Recurso Improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº5392/06, em que figura como apelante GRENDENE S/A. e apelado VALDEMAR PEREIRA SILVA ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de Março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC 5707/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5936/04 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTES: FRANCINELDO CAVALCANTE DE LIMA E RITA MARIA MARQUES DA SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADOS : NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – NULIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I–Salvo raras exceções, expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se no processo por meio de seu advogado, porquanto este é quem detém a aptidão exclusiva para praticar atos processuais, na exegese do art. 36, do CPC. II– Tratando-se de Audiência de instrução e julgamento, indispensável a regular intimação do advogado, posto que, não obtida a conciliação, sobrevém a instrução e o debate, que somente pode ser feito por profissional habilitado detentor de capacidade postulatória. III– É nulo o processo em que não se efetivam os direitos constitucionais ao contraditório e à amplitude de defesa. IV - Recurso Provido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº5707/06, em que figura como apelantes FRANCINELDO CAVALCANTE DE LIMA E RITA MARIA MARQUES DA SILVA CAVALCANTE e apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e anulou o processo a partir da sentença de fls. 38/40, inclusive para que se designe nova audiência de instrução e julgamento. Votaram os Excelentíssimos senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de Março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL –AC 5718/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 6209/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: QUEIROZ E CARVALHO LTDA  
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – PRELIMINAR – REVELIA – VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES – PRESUNÇÃO RELATIVA – MÉRITO – NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME. I – Na dicção do art. 319, do CPC, a revelia do réu acarreta presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Todavia, a aplicação do instituto não implica, obrigatoriamente, na procedência do pedido, posto que se a consequência jurídica pretendida não decorrer logicamente dos fatos, não poderá o magistrado deferir-lo. II – Em contratos de financiamento bancário, vigora a norma geral, cristalizada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.III - Recurso parcialmente provido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº5718/06 em que figura como apelante, QUEIROZ E CARVALHO LTDA e apelado BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo para que seja revisada a conta-corrente nos termos da petição inicial (voto oral). Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. A Sr. Desa. WILLAMARA LEILA ancou o voto do Sr. Dês. CARLOS SOUZA, acompanhada da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradora a Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL-AC 6119/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZATÓRIA Nº 5409/02 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: INVESTCO S/A  
PROC. EST.: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
APELADO: GUILHERME BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REVELIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – ART. 13

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – Constatando-se vício na representação processual, deverá o julgador suspender o curso do processo e intimar a parte, fixando prazo para que seja sanado o defeito e, somente a partir de tal medida, em não sendo cumprida a determinação, é que se poderá decretar a revelia, a teor do artigo 13, do Código de Processo Civil. II - Recurso Provido para anular-se o feito a partir da audiência conciliatória. Por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6119/06 em que figura como apelante INVESTCO S/A e apelado GUILHERME BARBOSA FERREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando, na íntegra, a v. sentença monocrática. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC 4944/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6776/01 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: CELSO POLETO  
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA  
APELADO: JOÃO PESSOA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADA: ODETE MIOTTI FORNARI  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – PENHORA EM IMÓVEL – FALTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO – ACOLHIMENTO – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A validade e a regularidade do processo executivo, passa, necessariamente pela intimação do cônjuge para que tome conhecimento do ato construtivo que recai sobre bem imóvel, sendo que a ausência de tal medida implica na nulidade do procedimento executivo a partir da penhora. II – Recurso Provido para anular a Execução a partir da penhora, por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4944/05 em que figura como apelante, CELSO POLETO e apelado JOÃO PESSOA DE SOUZA FILHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e declarou a nulidade da execução em anexo, a partir da penhora sobre o bem imóvel descrito no auto de fls. 213 do feito em questão, exclusive, e determinou seja suprido o vício ora reconhecido, com a intimação da cônjuge de Celso Poleto acerca da construção, ficando prejudicados, assim não só o exame das questões postas no recurso, mas os próprios embargos do devedor. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradora a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 05 de março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4741/05**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA BANCÁRIA Nº 2765/02 – VARA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUV., E 2ª CÍVEL  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTROS  
APELADA: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR  
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CONTRATO – MÚTUO BANCÁRIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – ART. 6º, INCISO V, PRIMEIRA PARTE, DO CDC – PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE – INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.170 – NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – VEDAÇÃO À SUA CUMULAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIMIDADE. I - Após a edição da Súmula nº 297, pelo STJ, e, mais recentemente, o julgamento da ADI nº 2591, pelo STF, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações realizadas pelas instituições financeiras; II - Seguindo o viés protetivo firmado pelo art. 170, inciso V, da CF/88, e em decorrência do preceito de ordem pública veiculado pelo o art. 6º, inciso V, primeira parte, do CDC, afigura-se possível rever até mesmo de ofício as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; III - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170, conforme precedentes do STF; IV - A limitação dos juros remuneratórios de que tratava o § 3º, do art. 192, da CF, alterado pela EC nº 40/03, não era auto-aplicável, pois sua regulamentação dependia de edição de lei complementar. Também não se aplicam às taxas de juros e encargos utilizados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro as limitações dispostas no Decreto 22.626/1933. Súmulas 648 e 596 do STF; V - É vedada a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além de se admitir sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296, todas do colendo STJ; IV - Recurso parcialmente provido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 4741/05, em que figuram como apelante HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, e como apelado STALIN JUAREZ GOMES BUCAR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para que, no período de vigência da avença, prevaleçam os juros remuneratórios contratualmente definidos, confirmando, quanto ao mais, a r. decisão quereada. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas / TO, 26 de março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 4949/05**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 537/97 -VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM - TO  
ADVOGADO: KARLA CAVALCANTI MELO PONTES  
APELADO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA  
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DO DEVEDOR – CHEQUE – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – SÚMULA Nº 279, DO STJ – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE SUA ORIGEM – TÍTULO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I - A controvérsia sobre a possibilidade de ajuizamento de execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública resta superada com o enunciado da Súmula nº 279, do STJ. II - Verificada a inexistência de irregularidade formal, não cabe a discussão quanto à origem do débito, mesmo que o emitente seja pessoa jurídica de direito público, porquanto o título executivo extrajudicial enquanto líquido e certo, mantendo suas características de literalidade e abstração demonstradora do débito. III - Recurso improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4949/05 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM – TO e apelado MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando na íntegra, o r. “decisum” monocrático. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de Março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6355/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1918/02 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ARLINDO PERES FILHO  
ADVOGADO: ÉDER MENDONÇA DE ABREU  
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADOS: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 614, II, DO CPC – DISSONÂNCIA DO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AOS TERMOS DO CONTRATO – MATÉRIA DE MÉRITO – APTIDÃO FORMAL DO DEMONSTRATIVO – PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA – FALTA DE Apreciação DE PEDIDO DO DEMANDANTE – DECISÃO CITRA PETITA – NULIDADE CONFIGURADA. O demonstrativo contábil previsto no art. 614, II, do CPC, se mostra suficiente se identifica os lançamentos contábeis que contribuíram para a formação do saldo devedor reclamado na ação executiva. A dissonância entre os valores lançados e os termos contratados, constitui matéria de mérito, devendo a questão ser apreciada quando do enfrentamento do direito material litigioso. A falta da apreciação de pedido expressamente formulado pela parte na petição de ingresso importa na nulidade da sentença, eis que se trata de julgamento citra petita. Recurso conhecido. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6355/07, em que figuram como apelante Arlindo Peres Filho e como apelado Banco Bamerindus do Brasil S/A – em liquidação. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada, devendo se promover o retorno dos autos à instância singela para os fins de Direito, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª preliminar. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6333/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 23914-3/06 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: PERSIVAL DE ABREU CARVALHO  
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
APELADOS: HSBC SEGUROS S/A  
ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO ANTES MESMO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – RECIBO DE PAGAMENTO NOS AUTOS – EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I – A teor dos artigos 580 e 581 do CPC, considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, sendo que o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se aquele cumpre a obrigação. II – Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo, sendo que a ausência de qualquer deles fulmina a pretensão executiva, especialmente quando a dívida, comprovadamente, já se encontra quitada. III – Recurso Improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6333/07, em que figura como apelante PERSIVAL DE ABREU CARVALHO e apelado HSBC SEGUROS S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta

Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de Março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4913/2005**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
APELADO: MARINHO GAMA LISBOA FILHO  
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRO  
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Cível na Ação de Indenização por Dano Moral - Inscrição do nome do apelado no SERASA por inadimplência não obstante haver sido devidamente quitada a parcela nº 12 do contrato de financiamento contraído junto ao Banco FIAT S/A, ocasionando constrangimentos e transtornos ao apelado, uma vez que em face da restrição em seu crédito o limite de seu cheque especial foi retirado o que ensejou a devolução de um cheque por falta de previsão de fundo, provocando-lhe, consequentemente, dano moral indenizável – Parâmetro para fixação do quantum indenizatório devidamente observados – Recurso conhecido, mas negado provimento para manter intacta a decisão monocrática proferida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4913/2005 da Comarca de Porto Nacional - TO, em que tem como Apelante o BANCO FIAT S/A, e como Apelado MARINHO GAMA LISBOA FILHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 21 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 5593/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 5455/02 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS AVELINO E OUTROS  
ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO  
APELADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Relª. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Cível. Indenização material e moral. Ilhas utilizadas para plantio. Inundação causada pela formação do lago da Usina UHE. Ausência da qualidade de posseiros. Comprovada prestação de serviço mediante recebimento de diárias. Remanejamento do empregador. Recurso improvido. Os insurgentes não eram posseiros, efetuavam plantio mediante remuneração. O empregador, único impactado pelas obras da usina, foi devidamente indenizado e remanejado para outra área, portanto, não possuem qualquer direito de indenização.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5593/06 em que Maria da Paixão dos Santos Avelino e Outros são apelantes e INVESTCO S/A é a parte apelada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso (voto oral). Votaram: Voto Vencedor: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Voto vencido: A Exmº. Srº. Desº. Willamara Leila votou no sentido de conhecer do recurso manejado e deu-lhe provimento, para reformar a sentença e dar procedência à Ação de Indenização aforada, condenando a apelada ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos pelos danos morais decorrentes da perda do local de trabalho, com correção monetária a partir da publicação do acórdão pelo índice INPC e juros moratórios a partir da efetivação do dano (Súmula 54 STJ). Condenou ainda a apelada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e lucros cessantes, os quais deverão ser levantados em liquidação de sentença. Por conseguinte, inverteu o ônus da sucumbência e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa de sua advogada, Drª. Cláudia Cristina Cruz Mesquita, na sessão do dia 30/04/08. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4711/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1594/01 - 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: VANESKA GOMES E OUTRA  
APELADO: CELZIMAR MIZAEAL DA SILVA  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 1521, III, CC – RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso interposto após o prazo limite não pode ser considerado intempestivo, se comprovadamente os prazos estavam suspensos em virtude de determinação da Diretoria do Foro. II – Se a vítima, mesmo não estando em serviço, se encontrava no local do acidente uniformizada e a pedido de empresa, a responsabilidade pelo evento é desta, objetivamente. III – O valor do dano moral fica ao arbítrio do julgador, porém, deve ser suficiente para reparar o dano e desestimular nova conduta ilícita, sendo objeto de reforma apenas quando irrisório ou exorbitante. V – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4711/05, em que figura como apelante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e apelado CELZIMAR MIZAEAL DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença monocrática. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procurador de Justiça Substituta. Palmas, 23 de janeiro 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC 3599/03**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS Nº 085/99 - 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO  
APELADO: A PIONEIRA LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – NOTA PROMISSÓRIA – EMISSÃO COM BASE EM CLÁUSULA – MANDATO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – LIVRE ARBÍTRIO DO OUTORGADO – NULIDADE – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – É nula a cláusula contratual que autoriza a emissão de nota promissória pela instituição outorgada, visto que tal disposição é de todo incompatível com a natureza jurídica do contrato de mandato, tendo em conta o conflito de interesses entre as partes, restando ausente o encontro de vontades livres. II – Referida cláusula dá azo à emissão de título com valor e vencimento desconhecidos do outorgante que fica sujeito ao arbítrio do outorgado e, sobretudo, submetido a inaceitável condição potestativa, violando o princípio da boa-fé, consagrado no artigo 51, inciso IV, do CDC. III - Recurso Improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 3599/03, em que figura como apelante MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e apelado A PIONEIRA LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Votaram os Excelentíssimos senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de Março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 5359/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3935-9/05 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: LAÉRCIO DE MELO DE ÁVILA  
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Relª. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Cível. Indenização. Formação de lago para construção de Usina Hidroelétrica. Inundação de área destinada à exploração de areia e seixo. Improcedência da ação. Sentença devidamente proferida após o encerramento do prazo de suspensão do processo. Autos conclusos em razão do não interesse de inquirição de testemunhas por parte do insurgente. Legalidade do processo de desapropriação e composição amigável para desocupação da área. Falta de autorização para exploração mineral. Ausência da condição de proprietário. Simples licença para ocupação da área. Inexistência de direito à indenização. Isonomia. Tratamento desigual para pessoas desiguais. Recurso improvido. 1 – O processo foi suspenso por seis meses e a sentença foi proferida após o término desse prazo. Os autos foram concluídos em razão de que, provocado, o autor afirmou desinteresse na oitiva de testemunhas. 2 – O processo de desapropriação e composição amigável foi efetuado de forma legal, entretanto, além de não ser proprietário da área em questão, o insurgente não tinha autorização para a exploração mineral, portanto, não havia que ser tratado de forma isonômica aos demais dragueiros indenizados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5359/06 em que Laércio de Melo Ávila é recorrente e INVESTCO S/A é a parte apelada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de 1ª instância (voto oral). Votaram: Voto Vencedor: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Voto vencido: A Exmº. Srº. Desº. Willamara Leila votou no sentido de conhecer do recurso manejado e deu-lhe provimento, para reformar a sentença e dar procedência à Ação de Indenização aforada, condenando a apelada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e correspondente a dez anos, que deverá ser levantada em liquidação de sentença a partir da data da cessação da atividade. Por conseguinte, inverteu o ônus da sucumbência e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa de seu advogado, Drº. Walter Ohofugi Júnior, na sessão do dia 30/04/08. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª preliminar. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de maio de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.735/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 1.038/1.039  
EMBARGANTE: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LT.DA.  
ADVOGADOS: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
1º EMBARGADO: LEKÊNIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES E ANTÔNIO NEI LOPES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA.  
2º EMBARGADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.  
REL. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA - UNANIMIDADE – REJEITADOS. 1 - Não há como prosperar a irresignação traduzida no presente recurso de Embargos de Declaração, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição, pois omitir é deixar de fazer alguma coisa, e não deixar de fazê-la do modo como alguém pretendia que fosse feita. 2 - Impossibilidade de rediscutir matéria em sede de Embargos Declaratórios, pois esse não é meio hábil. 3 - É de se negar provimento aos Embargos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 6.735/07, onde figuram, como Embargante, ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA e como 1º Embargado, LEEKÊNIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES E ANTÔNIO NEI LOPES DE OLIVEIRA e como 2º Embargado, NORTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Voltaram acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA – Relator dos Embargos e AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto), Procurador de Justiça. Palmas – TO 07 de maio de 2008

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7732/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 98106-0/06 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE : N. P. DA S.  
ADVOGADOS: DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO  
AGRAVADO: J. N. P. DA S.  
DEFEN. PÚBLICA: ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – FILHOS MENORES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA PLAUSÍVEIS ENSEJADOREAS DA REFORMA DO DECISUN SINGULAR – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O direito de visitas do genitor só pode ser obstaculizado caso comprovada a ausência de condições para a convivência harmônica com os filhos. Não demonstrada tal hipótese, age correlamente o magistrado ao reconhecer o direito do pai em passar finais de semanas alternados na presença de seus filhos, bem como quinze dias das férias escolares. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7732/07, em que figuram como agravante N. P. da S. e como agravado J. N. P. da S. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para agasalhar o posicionamento do representante do "Parquet" estadual no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. Marcos Luciano Bignotti (Proc. Substituto). Palmas, 07 de maio de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL nº 5475/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS Nº 4273-2/05 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BANCO RURAL S/A  
ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS  
APELADO: CONSTRUTORA LDN LTDA  
ADVOGADOS: TELMO HEGELE E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – RAZÕES RECURSAIS – PEDIDO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA ARGUMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I - De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter as razões do inconformismo do recorrente, sendo certo que devem elas versar expressamente sobre a matéria decidida na sentença, de maneira que, constatada a ausência relativa a um dos pedidos, o não conhecimento parcial da apelação é medida que se impõe. II - Em matéria de dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve se ater aos parâmetros delimitados pela doutrina e jurisprudência, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Deve o magistrado atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, e iniba o ofensor à prática de futuras ofensas, atendendo à teoria do desestímulo. III - Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5475/06 em que figura como apelante BANCO RURAL S/A e apelado CONSTRUTORA LDN LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando "in totum", a v. decisão monocrática. Voltaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de Março de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL –AC 4978/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4810/04 1ª VARA CÍVEL  
APELANTES: AUTO POSTO CAMINHONEIRO LTDA  
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTROS  
APELADO: AGIP DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU – LEGALIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA –INOCORRÊNCIA – MÉRITO – ANATOCISMO – TABELA PRICE – INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, de forma que o seu comparecimento espontâneo supre qualquer possível irregularidade na citação, afastando possível nulidade. II – Devedores solidários que renunciam expressamente ao benefício de ordem, de modo que podem ser executados individualmente, são parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, a teor do disposto no Artigo 828, do Código Civil. III - A utilização pura e simples da Tabela Price não configura a prática de anatocismo, e sim o regime de capitalização que faz incidir juros sobre o capital, acréscido daqueles acumulados, operação renovada sucessivamente a cada vencimento. 3. Recurso improvido, para manter na íntegra a sentença monocrática, por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4978/05 em que figura como apelante, AUTO POSTO CAMINHONEIRO LTDA e apelado AGIP DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando na íntegra, a r. decisão vergastada. Voltaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 05 de março de 2008.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1602 (08/0064891-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8668-7, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 66/67, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 66/67. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/04), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/68), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8668-7, fls. 01/68) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 66/67 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presente do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator .”

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1599 (08/0064883-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Guarda nº 68664-4/07, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 66/67, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito,

constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: "Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito." Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma "decisão" e não um ofício, é o documento de fls. 66/67. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/04), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/68), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8668-7, fls. 01/68) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da "decisão" de fls. 66/67 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator .".

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1597 (08/0064878-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Guarda nº 70074-4/07, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 66/67, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: "Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito." Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma "decisão" e não um ofício, é o documento de fls. 66/67. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/04), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/68), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8668-7, fls. 01/68) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da "decisão" de fls. 66/67 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator .".

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1593 (08/0064867-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8055-7, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 66/67, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: "Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito." Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma "decisão" e não um ofício, é o documento de fls. 66/67. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/04), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/68), os quais deverão

substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8668-7, fls. 01/68) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da "decisão" de fls. 66/67 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator .".

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1590 (08/0064854-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.7.0048-5, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 66/67, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: "Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito." Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma "decisão" e não um ofício, é o documento de fls. 66/67. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/04), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/68), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8668-7, fls. 01/68) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da "decisão" de fls. 66/67 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator .".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8141 (08/0064345-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Coisa Certa nº 2007.9.7071-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA  
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto  
AGRAVADOS: JOANA DARCY LUIS ESTORARI E OUTROS  
ADVOGADA: Aline Cardoso Bringlel  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Airton Garcia Ferreira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína (fls. 205/207), nos autos da ação em epígrafe proposta em face de Joana Darcy Luis Estorari e outros. Na instância de origem, o Agravante ingressou com Ação de Execução com pedido de tutela antecipada objetivando a transferência do domínio dos imóveis adquiridos pelo Agravante, que antigamente, eram de propriedade dos Agravados. Os imóveis, denominados de Fazenda Cachoeira, Fazenda Rosária, Fazenda Pium, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Corrente, foram negociados pelo valor de R\$ 1.290.000,00 (um milhão e duzentos e noventa mil reais) divididos em 36 parcelas, das quais já foram quitadas 35. O Agravante reteve o pagamento da última parcela uma vez que a Fazenda Corrente não teve a sua titularidade regularizada. Apesar disso, o agravante já vem exercendo a posse desde o pagamento da 1ª parcela. Sustenta que apesar de já ter pago 75% do valor dos imóveis, não é o legítimo proprietário, pois os Agravados se comprometeram a regularizar a área e nada fizeram, motivo que o levou a propor a ação de execução. Afirma que a tutela antecipada foi deferida e, logo em seguida, seus efeitos foram suspensos pela decisão ora guerreada. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo por entender que a manutenção da referida decisão lhe trará prejuízos irreparáveis como impossibilidade de entrar no imóvel e realização de qualquer benfeitoria. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/49. É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação do Agravante, não vislumbro a possibilidade da decisão recorrida causar prejuízos relevantes ao seu direito. A argumentação trazida pelo mesmo não é suficiente a ponto de enfraquecer a decisão de 1º grau, já que em análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não quitou as parcelas acordadas, faltando ainda uma delas. Afigura-se pressuposto lógico para obter a escritura definitiva dos imóveis, o pagamento integral do preço acordado, de forma que sem ele não há que se falar em transferência de domínio. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos pressupostos para concessão da liminar requisitada, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator

converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Junho de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8136 (08/0064286-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.4.1566-5, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. GERAL MUN.: Rubens Dario Lima Câmara e Outro  
AGRAVADO: A. E. A. ACHCAR EVENTOS ME REPRESENTADA POR ANDRÉ ELIAS ARIANO ACHCAR  
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração no AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Município de Palmas contra a decisão de fls. 142/144 que indeferiu a liminar por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Pretende o Agravante obstar a realização de evento denominado “Feira da Moda” noticiando que o mesmo sempre acontece próximo a datas comemorativas e na sede da empresa da Agravada, cujo funcionamento estava embargado pelos órgãos de fiscalização e controle de edificações até o advento da decisão recorrida. Sustenta que a decisão de 1º grau gerou uma situação de risco para a população que por lá transita, uma vez que as instalações do local não são seguras para a população que por lá transita. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 142/144 atribuindo assim, efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Não verifiquei a existência de elementos inéditos a justificar uma eventual retratação. O Agravante se limitou a repetir os argumentos expostos na inicial. É válido colacionar o julgado proveniente do Tribunal de Justiça de Goiás que discute o mesmo tema: (...) 1. No que tange a reconsideração da decisão atacada, constata-se a ausência de qualquer motivo legitimador da retratação quando o Agravante deixa de lançar mão de novas fundamentações jurídicas, vem como de demonstrar a ocorrência de qualquer fato hodierno e superveniente. 2(...).1 A documentação acostada aos autos se afigura idônea ao funcionamento do estabelecimento, pois este foi embargado pelo ora Agravante sem que houvesse oportunidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Assim, forte nestes argumentos, não realizo o Juízo de retratação, e conseqüentemente, mantenho a decisão de fls. 142/144. Por oportuno, oficie-se ao Juiz da causa para que preste as informações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Junho de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

1 TJGO – AGI 62205-6/180 – Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa – DJ de 25/04/2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8077 (08/0063830-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 262/08, da Vara Cível da Comarca de Arapoema - TO  
AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.  
ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
AGRAVADA: MARIA ANTÔNIA DA SILVA  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO RODOBENS atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapoema. Na origem, o recorrente ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face de MARIA ANTONIA DA SILVA. O magistrado a quo deferiu o pedido liminar de reintegração de posse, e possibilitou à arrendatária o direito de pagar as parcelas em aberto, acrescidas dos acréscimos legais e contratuais, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações inadimplidas. Inconformado interpõe o presente Agravo de Instrumento. Aduz que não pode ser concedida a devedora o benefício da purgação da mora, vez que não houve o pagamento mínimo de 40% das contraprestações ajustadas no Contrato de Arrendamento Mercantil. Requer provimento do recurso e que seja afastada a “possibilidade de purgação da mora por valor equivalente às parcelas atrasadas” (fls. 9). É o breve relato. Passo à decisão. Após as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, o agravo, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. O agravo de instrumento somente é admitido quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação, ou que declara os efeitos em que é recebida. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Pois bem, o agravante afirma que caso seja mantida a decisão poderá sofrer lesão irreparável e de difícil reparação, vez que “seu cumprimento causará, sem dúvida alguma, imediata lesão grave, pois, além de ter como consequência a extinção da ação – afastando da agravante o seu direito de exigir a cobrança antecipada de todo o contrato – a restituição do bem à agravada poderá resultar na sua perda, tendo em vista que o mesmo estava à venda na cidade de Araguaína, onde foi apreendido” (fls. 05) Ressalto, que foi deferido à EMPRESA AGRAVANTE a reintegração de posse do bem. A decisão vergastada não restituiu o bem à agravada. Assim, não existe esse perigo de lesão, pois o cumprimento da decisão proferida em primeira instância irá reintegrar a posse do bem à empresa recorrente. No tocante à posse do bem, a decisão agravada beneficia ao Banco Rodobens S.A. De qualquer sorte, não vislumbro a possibilidade da decisão vergastada causar prejuízo ao agravante. Sabemos que constitui ônus do agravante comprovar a lesão grave ou de difícil reparação que estará sujeito pela manutenção da decisão vergastada. Não cabe, para tanto, alegações vazias. Assim, não vislumbro nenhum receio de dano irreparável ou ilegalidade capaz de compilar na reforma da decisão de primeiro grau. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/2005: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído

incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autos ao juiz da causa:” (destaques meus). A conversão do presente agravo de instrumento, em retido, possibilitará ao recorrente renovar tais inconformismos na Apelação Cível. Destarte, se efetivamente ocorrer a purgação da mora pela devedora, e o agravante se sentir lesado, poderá tal matéria ser discutida em apelação cível. Diante do exposto, pela não comprovação de perigo de lesão irreparável e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do art. 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8204 (08/0064764-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 85274-7/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: V. R. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano  
AGRAVADO: PALMATEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.  
ADVOGADOS: Marcos Alberto Pereira Santos e Outro  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “V. R. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, devidamente representada, ingressa com Agravo de Instrumento objetivando a suspensão de decisão proferida nos autos da ação supra identificada, anexada às fls. 09, destes, por entender que a mesma, caso venha a ser cumprida, estará a causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pois a suspensão da reintegração de posse anteriormente autorizada sobre o imóvel identificado na exordial está a favorecer, tão somente, os interesses da agravada, a qual cometeu esbulho sobre o mesmo. Compulsando os autos, verifico que o juiz monocrático, ao declarar nula a decisão identificada como “decisão liminar de fls. 78/80”, justificou de forma coerente o seu posicionamento, por entendê-la evitada de nulidade absoluta. Justificou, também, tratar-se de ato prudente a suspensão daquela decisão, tendo em vista que novas informações foram anexadas aos autos, as quais podem alterar o andamento do feito. Da peça exordial, verifico que os possíveis prejuízos apontados pela agravante não restaram demonstrados cabalmente. E nem se por ocasião do julgamento do mérito do pedido, as mudanças que advierem poderão oferecer riscos a uma ou outra das parte, caso a sentença favoreça à autora ou à requerida. Assim, levando-se em conta que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, mesmo porque a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão da agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados, entendo que o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: ARTIGO 527, CPC: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – (...) omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente”. Pelo exposto, entendendo ausente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se e Cumpra-se. Palmas, 11 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8190 (08/0064577-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Carta Precatória de Imissão de Posse nº 2008.3.3453-3, da Vara Cível da Comarca de Taguatinga - TO  
AGRAVANTE: CAIO MARCELO PARAIZO CAVALCANTI MOREIRA  
ADVOGADO: Paulo Sandoval Moreira  
AGRAVADO: MEDICAL LIFF PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIO MARCLEO PARAIZO CAVALCANTI, atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara Cível da Comarca de Taguatinga. Aduz suspeição do magistrado a quo para atuar na Carta Precatória de Imissão de Posse oriunda da comarca de Ituverava – SP. Requer que todos os atos praticados pelo magistrado sejam anulados. Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, requer provimento do presente agravo de instrumento. É o breve relato. Passo à decisão. O presente recurso não merece ser conhecido, porque o Agravante não cumpriu integralmente o disposto no art. 525, I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que falta cópia da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do agravado. Observo ainda, que a procuração outorgada ao advogado do agravante e o comprovante do pagamento das custas foram juntados um dia após o protocolo do presente Agravo de Instrumento. Ressalto, que o pagamento das custas foi realizado um dia após o protocolo do recurso, via fax. Compete ao agravante a cautela de providenciar tais documentos, necessários para a instrução do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Materializada a deficiência na formação do instrumento, não se admite diligências para completá-lo, bem como não se tolera juntada posterior, vez que a responsabilidade pela fiscalização e juntada das peças é exclusiva do recorrente. A norma especificada alhures é de ordem imperativa, e o seu desatendimento acarreta o não conhecimento do recurso. A propósito, trago entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso. II - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, “o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja

sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo" (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003). III - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta instância especial. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no Ag 546476 / MT, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.06.2004 p. 202) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STF, AI-AgR 642601 / RS, Min. CARMEN LÚCIA, DJ 15-06-2007 PP-00023) Diante do exposto, com fulcro no art. 30, II do RITJ TO, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7049 (07/0054359-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Adoção nº 92383-4/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Alvorada - TO  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADOS: VALDIM DA SILVA DIAS E OUTRA  
ADVOGADA: Leila Ivete A. da S. Querido  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu Representante, o Dr. Konrad César Resende Wimmer, em face de Valdim da Silva Dias e Carmencida Silva Arruda, ambos qualificados nos autos, por não estar de acordo com a decisão de folhas 10/12 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Alvorada. Em síntese, o Agravante aduziu que o Juízo a quo, ao receber a inicial da ação de adoção acima indicada, de imediato e sem a oitiva do Ministério Público, deferiu a guarda provisória, entregando a criança aos adotantes, esquecendo-se, contudo, de determinar a realização de qualquer estudo técnico acerca das condições físicas da criança ou estruturais do lar que a receberia. Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, a fim de que fossem declarados nulos os atos da concessão da guarda provisória, da audiência de ratificação, onde se realizou a oitiva dos genitores da adotanda, bem ainda a reforma da deliberação que denegou o pedido de realização de estudo social do caso, com a imediata determinação de sua elaboração, por profissional habilitado a ser designado pela rede pública de saúde. O pedido formulado no presente recurso, visando a declaração de nulidade da concessão da guarda provisória e da audiência de ratificação, bem como, de não se reformar a deliberação que denegou o pedido de realização de estudo social do caso, não foi acolhido por esta Relatoria, conforme se extrai das folhas 50/53 do presente caderno processual. Os autos vieram conclusos às folhas 109. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 103/108 dos autos, observo ter o Magistrado da Instância inicial, proferido decisão, no feito principal, no sentido de deferir aos ora Agravados a adoção pretendida. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de junho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 5180 (08/0064832-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
PACIENTE: M. R. T.  
DEFEN. PÚBL.(S): Coraci Pereira da Silva e Outro  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Coraci Pereira da Silva e Neuton Jardim dos Santos, brasileiros, Defensores Públicos, inscritos na OAB – TO sob os números 768 e 3.917, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Marcelino Rodrigues Teixeira, brasileiro, solteiro, estudante, atualmente internado na Casa de Prisão Provisória de Gurupi, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi. Informam os Impetrantes, que ao Paciente "foi aplicada a medida sócio educativa de semiliberdade pelo prazo de 03 (três) meses pela prática de ato infracional definido no art. 157, § 2º inc. I e II c/c art. 70 ambos do CP, fato este ocorrido em 21/12/2006 na Comarca de Gurupi". Ressaltam que o Magistrado a quo, acolheu o pedido do Ministério Público da instância singela, adotando a regressão da medida de semiliberdade para a internação por prazo indeterminado, devido ao descumprimento da sanção anteriormente imposta, estando ergastulado o Paciente desde o dia 05.04.2008. Alegam os impetrantes, irregularidade na internação do Paciente, eis que, "a regressão não se preocupa com a evolução do adolescente, apenas impõe a ele uma sanção pelo descumprimento reiterado da medida que lhe fora imposta". Aduzem que a Casa de Prisão Provisória rompe completamente com os termos da Internação determinada pelo ECA, cujas medidas visam a ressocialização e não a segregação, como está acontecendo. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do mandado de desinternação, em favor do Paciente. À fl. 31, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a

liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de junho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8201 (08/0064745-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2008.2.3074-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO  
AGRAVANTES: JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outro  
AGRAVADOS: LUIZ FERNANDO EICKHOFF E OUTROS  
ADVOGADOS: Marco Paiva de Oliveira e Outro  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso que concedeu a liminar pleiteada pelos agravados LUIZ FERNANDO EICKHOFF E OUTROS nos autos da Ação de Reintegração de Posse que move em face dos ora recorrentes. Suscitam, preliminarmente, cerceamento de defesa tendo em vista que para a formação do seu convencimento a respeito da concessão da liminar, a magistrada singular teria se utilizado de provas emprestadas de outros processos dos quais os agravantes não teriam participado. Asseveram que o agravante JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA já havia ingressado com a ação de usucapião do imóvel objeto da ação possessória proposta pelos agravados e que os agravantes CÍCERO PEREIRA AGUIAR, DARCY GONÇALVES ALICER, EDISIO CASTRO CANARIO E WILSON CARREIRO DA COSTA são sucessores dos direitos de usucapiendo adquiridos de JOÃO SINELEI DA SILVA. Afirmam que em momento algum os agravados demonstraram a efetiva posse dos imóveis em questão, tendo anexado apenas documentos que comprovam a transmissão de posse ou domínio, de modo que o exercício dos direitos de uso, gozo e fruição não restaram demonstrados. Alegam que a data do esbulho possessório não foi evidenciada e, portanto, não foram preenchidos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar. Requerem a gratuidade de justiça e, ao final, postulam a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para desconstituir a decisão agravada. É o necessário a relatar. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se neste recurso está presente um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, qual seja: ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 ao art. 527 do C.P.C. No presente caso, considerando que a decisão agravada consiste em uma liminar concessiva de reintegração de posse, tem-se que eventual conversão do agravo na modalidade retida poderia tornar inócua, futura análise do acerto na decisão de primeiro grau. Por tal motivo, recebo o recurso na forma de instrumento. Primeiramente, afastado a alegada tese de cerceamento de defesa suscitada pelos agravantes, porquanto não restou demonstrado que os referidos processos foram os únicos elementos de prova utilizados pela Juíza singular na formação do seu convencimento. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, é sabido que a sua concessão em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante de plausibilidade do impetrante ter razão em seu pleito (fumus boni iuris), e do fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, no caso de uma possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). Pois bem. Em relação ao primeiro agravante, o Sr. JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA, consta dos autos que o mesmo é autor da ação de usucapião de nº 2008.2.3074-6, protocolada em 23.03.2006 e que tramita na comarca de origem em face dos ora agravados, conforme petição de fls. 67. É cediço que a propositura da ação reivindicatória enquanto pendente ação de usucapião não ofende o artigo 923 do Código de Processo Civil, porquanto, citado artigo prevê que na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio, o que não é o caso da ação de reintegração de posse na qual não se discute a propriedade. Contudo, não há como olvidar que em relação ao primeiro agravante qualificado na peça recursal já existe uma lide entre este e os agravados, onde se visa o reconhecimento de domínio do imóvel, de tal sorte que a comprovação de quem detém a melhor posse ainda não foi decidida naqueles autos da ação de usucapião. Como já mencionado, admite-se a ação possessória ainda quando pendente a discussão sobre a propriedade do bem, o que o ordenamento jurídico veda é a situação inversa, a teor do artigo 923 do C.P.C. e do parágrafo único do art. 1210 do Código Civil. O nosso ordenamento jurídico também não veda de forma absoluta a concessão de liminares ainda que se trate de posse há mais de ano e dia, mas apenas difere o procedimento a ser adotado conforme o lapso temporal do fato ocorrido. Porém, a concessão da liminar em caso da chamada posse velha, deve estar amparada na hipótese de aplicação do artigo 273 Código de Ritos, que trata da antecipação de tutela, fundamento esse que não fez parte da decisão objurgada. Assim, analisando ainda a decisão vergastada verifico que a fundamentação para a concessão da liminar de reintegração consistiu na afirmação de que os réus estão na posse da área em litígio há menos de ano e dia. Neste ponto, considerando a existência da ação de usucapião desde fevereiro de 2006 intentada pelo primeiro agravante, entendo que, em relação a ele seria precipitada a concessão da ordem liminar determinado a sua saída do imóvel, uma vez que resta presente a fumaça do bom direito indicativa de que se houve esbulho por parte de JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA, tal esbulho não teria ocorrido há menos de ano e dia. Já o periculum in mora está evidente diante da necessidade premente de ter que sair da área em que se encontra, sob pena de incorrer em multa diária no valor de 1/3 do salário mínimo, conforme mandado de fls. 50. Por certo que, cumprida a ordem de desocupação, adviria ainda ao referido agravante manifesto comprometimento, pressuposta eventual procedência da usucapião, uma vez que não mais deterá a posse do imóvel. Portanto, neste momento de cognição sumária, entendo plausíveis as alegações do primeiro agravante para a concessão do efeito suspensivo deste recurso, pelo menos provisoriamente. Todavia, melhor sorte não assiste aos demais recorrentes. É que em relação aos agravantes CÍCERO PEREIRA AGUIAR, DARCY GONÇALVES ALICER, EDISIO CASTRO CANARIO E WILSON CARREIRO DA COSTA, não restou demonstrado nestes autos, a presença do fumus boni iuri para a concessão da ordem in limine. É que os contratos de cessões de direitos juntados nestes autos, além de reportarem a apenas dois dos agravados - CÍCERO PEREIRA AGUIAR, DARCY GONÇALVES ALICER – não

têm força para elidir a decisão agravada uma vez que os próprios agravantes juntam cópia de petição às fls.179/182, dando conta de que foi deferida medida cautelar incidental na ação de usucapião para que não fosse realizada qualquer atividade na área em litígio até decisão final. Diante de tal decisão, extrai-se a ilação de que não era permitido ao primeiro agravante realizar a cessão de direitos de forma a frustrar a finalidade da decisão proferida na cautelar incidental dos autos da ação de usucapião, não havendo que se falar em soma de posses. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR tão somente em benefício do agravante JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Notifique-se o M.M. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Palmas – TO 05 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8213 (08/0064838-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais nº 2007.1.6651-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO  
AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes  
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A.  
ADVOGADA: Lucinéia Carla Lorenzi Marcos  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MAURO RAMALHO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, que considerou deserta a Apelação Cível interposta contra sentença prolatada na ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais proposta em desfavor de Banco AMN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. Expõe o agravante que ajuizou a supracitada ação com o fito de evitar a mora e de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, observando-se a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, a correção monetária pelo INPC, fixação da multa em 2% (dois por cento) ao mês e a exclusão da capitalização mensal de juros. Explica que se tornou beneficiário da Assistência Judiciária para “pagamento das custas ao final”, conforme decidido em sede interlocutória pelo magistrado presidente do feito, e ressalta que a sentença apelada não revogou qualquer benefício concedido naquela oportunidade, nem mesmo o de protocolizar seu recurso apelatório sem o respectivo preparo, presumindo que o pagamento das custas será devido quando do seu trânsito em julgado. Alega que não perdeu seu direito de continuar a recorrer sem compensação das custas, sendo forçoso enaltecer que se encontra seriamente desprovido de condições de arcar com tais despesas sem afetar seu orçamento familiar. Pleiteia, em caráter liminar, seja suspensa a decisão atacada, determinando-se, assim, o recebimento da Apelação Cível em seu duplo efeito. Requer também que seja mantido na posse do bem enquanto pendente o litígio. Por fim, pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita e pelo provimento do presente recurso. Junta os documentos de fls. 15/49. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl. 15), da decisão atacada (fl. 47) e das procurações do agravante e do agravado (fl. 17 e 18/23). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC. Em sede de cognição sumária, entendo presentes a relevante fundamentação do pedido e a suscetibilidade de lesão à parte agravante. Afinal, no presente caso, a decisão combatida foi proferida nos seguintes termos: “Não Recebo o Recurso de apelação, eis que não efetivado o preparo. A sentença cassou o benefício antes concedido, de forma provisória. Em seu pedido, o apelante usou como fundamento do pedido de isenção, apenas o anterior deferimento. Deixou de fazer prova da necessidade. Determino, pois, seja certificado o trânsito em julgado da sentença.” Da cópia da sentença às fls. 29/35 destes autos, sobressai à primeira vista que, ao contrário do consignado pelo magistrado, não há menção (nem mesmo indireta) ao aludido benefício, não tendo ela, portanto, o condão de interferir na admissibilidade recursal pela falta de preparo, vale dizer, a princípio, não surge da sentença que a autorização para pagamento das custas ao final tenha sido revogada. Aliás, a expressão “ao final” conduz ao entendimento de que o benefício se estende até o “trânsito em julgado” do provimento final do processo, o que efetivamente ainda não ocorreu. A manutenção do veículo nas mãos do agravante, por sua vez, não pode ser objeto deste agravo, já que a decisão interlocutória vergastada limita-se ao exame de admissibilidade da apelação cível. Neste ponto, destarte, não conheço deste recurso. Dessa forma, defiro a assistência judiciária gratuita e concedo a almejada suspensividade tão somente para determinar que a apelação cível seja recebida, superando-se a questão relativa à deserção e prosseguindo-se o feito em primeiro grau com a análise, pelo juízo a quo, dos demais requisitos de admissibilidade do recurso apelatório. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Palmas, 05 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### **Acórdão**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4941 (07/0060654-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARLOSA RUFINO DIAS  
PACIENTE: MARLOSA RUFINO DIAS  
ADVOGADA: Marlosa Rufino Dias  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

**EMENTA:** HABEAS CORPUS PREVENTIVO – AMEAÇA À LIBERDADE NÃO CONFIGURADA – ORDEM NEGADA. A simples intimação de decisão judicial, com a advertência de prisão, não constitui, de per si, cerceamento à liberdade de locomoção passível de correção na estreita via do habeas corpus. Ordem negada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Juiz Rubem Ribeiro, o Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas e o Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 28 de maio de 2008.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1755/08 (07/0064393-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 530/08- VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
TIPO PENAL : ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: DIEGO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADA: Joana Darc' Rezende Matos de Oliveira  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi – TO, que concedeu a progressão de regime, de fechado para semi-aberto, a IRIS DIAS DE OLIVEIRA após este ter cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pela prática do crime previsto no artigo ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB (homicídio qualificado). O agravante afirma que, no caso em exame, deve ser aplicada a Lei 11.464/07, a qual, ao possibilitar a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, tornou-se novatio legis in melius em relação ao preceito anterior, devendo ser observado o cumprimento do requisito temporal de 2/5 da pena, se o apenado for primário e de 3/5, se reincidente. Alega, portanto, que o agravado não faz jus à progressão de regime, vez que ainda não cumpriu o lapso temporal de 2/5 (dois quintos) da pena. Ao final, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau afirmando de que seja determinado o retorno do agravado ao regime anterior e estabelecer que a progressão de regime somente poderá ocorrer nos termos do § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, após o cumprimento de 2/5 da pena, caso o apenado seja primário. Em contra-razões o agravado rebate os argumentos do agravante, requerendo a manutenção da decisão que lhe concedeu o benefício da progressão. O julgador singular, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida. Em parecer encartado às fls. 57/67, o douto Representante Ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Passo a decidir. No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal e tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de Habeas Corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante – Ministério Público na instância singular – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 (que deu nova redação à Lei nº 8.072/90), uma vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Em várias oportunidades deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07, alterando o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo fim à discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, porquanto a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a decisão proferida no HC nº 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja, 1/6 (um sexto). Insta consignar que a nova norma, no que concerne ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e, ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: “A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema



diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato. É mister ressaltar que, desde então, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma harmônica, adotando o entendimento acima lançado. Nessa linha foram proferidos diversos outros julgamentos. A título de ilustração, veja-se a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. 2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. 3. Ordem parcialmente concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal. 4. Outrossim, resta prejudicado o pedido de reconsideração da medida liminar." (HC 88.354/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007) Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: art. 5º, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Pelo exposto acima, acolho o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. P.R.I. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FELIX-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5174/2008 (08/0064769-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
PACIENTE: MARCILENE BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Despacho : "O presente remédio constitucional busca a liberdade da paciente Marcilene Braga da Silva, cuja medida já foi apreciada e concedida nos autos de Habeas Corpus nº 5152, restando o mesmo prejudicado. Por outro lado, o impetrante atravessa a petição de fls. desistindo da impetração e requerendo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Assim, após a entrega dos documentos solicitados ao impetrante determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS – HC 5110/08 (08/0063756-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA  
PACIENTE : JORGE DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA SEM CONDENAÇÃO EM DEFINITIVO. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. O motivo que ensejou a presente impetração tem como fundamento matéria já analisada em ordem idêntica. Perdeu o objeto com a prolação de nova sentença condenatória. Habeas Corpus prejudicado. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5110/08 em que é Impetrante Eliene Silva de Almeida, Paciente Jorge da Costa Silva e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade julgou prejudicado, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO),

27 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA– CNC- Nº 1552/05 (05/0041717-2)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3382/01 – 1ª VARA CRIMINAL E Nº 2183/04 DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO SUL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO SUL DA COMARCA DE PALMAS –TO.  
SUSCITADO(A) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS PROCURADOR DE JUSTIÇA : Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA REGIÃO SUL DA COMARCA DE PALMAS – SUSCITADO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – DELITO DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97) – INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO INCISO IV, DO ART. 302 DA CITADA LEI (MOTORISTA PROFISSIONAL) – PENA ABSTRATAMENTE COMINADA DE TRÊS ANOS DE DETENÇÃO – DEFINIÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (LEI Nº 10.259/01) – PENA ABSTRATAMENTE COMINADA DE 02 (DOIS) ANOS (LEI Nº 9.503/97) – COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A REFERIDA INFRAÇÃO PENAL É DA JUSTIÇA COMUM – CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Assiste razão ao Magistrado suscitante, eis que no caso o indiciado – é motorista profissional, tendo cometido o ilícito penal de trânsito quando se encontrava no serviço de transporte de passageiros, incidindo sobre sua conduta a agravante prevista no art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97. 2 - A pena máxima cominada em abstrato para o delito de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, com incidência da agravante prevista no parágrafo único do dispositivo violado é de três anos, resultando na competência da Justiça Comum para a apreciação da ação penal do caso em questão. 3 - Segundo a doutrina e jurisprudência, em se tratando de concurso de crimes ou de delito sujeito à causa especial de aumento da reprimenda, a pena máxima abstratamente considerada para fins de qualificação da competência para processá-lo e julgá-lo deve derivar da soma, em se cuidando de concurso material, ou da exasperação prevista, em se cuidando de concurso formal, de crime continuado ou de causa especial de aumento, das penas máximas cominadas aos delitos. 4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 1552/05, oriundos da Comarca de Palmas – TO, referente à Ação Penal nº 3382/01, da 1ª Vara Criminal e nº 2183/04 do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de Palmas – TO, em que figura como Suscitante o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de Palmas e como Suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, no sentido de conhecer do presente conflito e dar-lhe provimento para declarar competente para processar e julgar o referido delito, o Juiz Comum, ora Suscitado, ou seja, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO, devendo ser remetidas cópias da decisão às autoridades suscitante e suscitada, nos termos do art. 136, do RITJ/TO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de maio de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AEXP Nº 1724/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 498/07  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO(S): ELIZANDRO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO(S): JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 16 de junho de 2008.

#### RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3609/08

ORIGEM:COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 30240-4  
RECORRENTE :DIVINO HENRIQUE ALMEIDA MARINHO E CLÉBER PEREIRA DE SOUSA  
DEFENSOR:MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S) :  
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 16 de junho de 2008.

#### RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3470/07

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 55231-3  
RECORRENTE :CLAUDEVALDO CAZUZA FERREIRA  
DEFENSOR:MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO(S) :  
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 16 de junho de 2008.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1506/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 3397/01  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Paraíso  
 REQUERENTE: Ione José do Amaral  
 ADVOGADO: Adriana Abi-Jaudi Brandão  
 ENT. DEVEDORA: Município de Divinópolis  
 ACOGADA: Aurea Maria Matos Rodrigues

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a juntada do comprovante de inclusão da verba ora requisitada no orçamento financeiro da entidade devedora (fls. 192/194), mantenha os autos na Secretaria até seu efetivo pagamento, que não deverá ultrapassar a data de 31 de dezembro do corrente ano. Registre-se que os presentes autos referem-se ao protocolo anterior do Precatório 1661, conforme consta às fls. 139/140. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1518/07**

REFERENTE : Ação de Execução nº 1990/02  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Alvorada  
 EXEQUENTE: Juarez Miranda Pimentel  
 ADVOGADO: Antônio Pereira da Silva  
 EXECUTADO: Município de Alvorada

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O cálculo atualizado do crédito ora requisitado já circulou no Diário de Justiça (fls. 110/112), sendo certo, portanto, a ciência das partes sobre o montante então apurado. Dessa forma, aguarde na Secretaria o prazo para seu efetivo pagamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1527/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 5030/05  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso  
 REQUERENTE: Clésio Pereira Soares  
 ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira  
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O cálculo atualizado do crédito ora requisitado já circulou no Diário de Justiça (fls. 219/222), sendo certo, portanto, a ciência das partes sobre o montante então apurado. Dessa forma, aguarde na Secretaria até 31/12/2008, quando então deverá ser intimado o ente devedor a comprovar nos autos a inclusão da verba no orçamento do exercício subsequente, considerando a data de intimação para tal (fls. 180). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1600/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº. 2006.0008.7117-6/0  
 REQUERENTE: HEITOR FERNANDES SAENGER  
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Município de Palmas, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 1.733.738,84 (um milhão setecentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculos atualizados de fls. 41/42, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1601/08**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS  
 REFERENTE: Execução de Sentença nº. 2555/07  
 REQUERENTE: JULIO AIRES RODRIGUES  
 ADVOGADO: JULIO AIRES RODRIGUES  
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 1.255.116,47 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos atualizados de fls. 14/15, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1576/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
 REQUERENTE: ALDENOR COELHO DE NORONHA  
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
 ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1577/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
 REQUERENTE: ERCY SUBTIL RODRIGUES  
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.956,17 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1578/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
 REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
 ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1579/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
 REQUERENTE: HELENA LANG DE MORAES  
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1580/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
REQUERENTE: IVONILDA CARNEIRO DE FARIA  
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 207.396,95 (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1581/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
REQUERENTE: IZABEL PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 101.447,63 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1582/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : Embargos à execução nº 1517/06  
REQUERENTE: JANE MOREIRA FONSECA  
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.956,17 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), conforme cálculos de fls. 82/84, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1593/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : Embargos à execução nº 1524/06  
REQUERENTE: TEREZINHA VALDILÉA LEITÃO BRITO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ENT. DEVEDORA : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Devidamente formalizados, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 206.532,60 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme cálculos de fls. 43/45, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISICAO DE PEQUENO VALOR Nº 1563/08**

REFERENTE : Ação de Indenização nº 5026/02  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas  
REQUERENTE : Vanderley Martins Sousa  
DEF. PÚBLICO: José Abadia de Carvalho  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 978,41 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um reais), de acordo com o cálculo de fls. 20. Desse modo, INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu representante legal, para que deposite o valor de R\$ 978,41 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um reais) em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos do art. 12, caput, e § 2º, da Resolução nº 006/07, deste e. Tribunal, devendo informar e comprovar nos autos sua efetiva quitação, no prazo de 10 (dez) dias após o prazo concedido para pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISICAO DE PEQUENO VALOR Nº 1559/08**

REFERENTE : Ação de Indenização nº 12.880/05  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi  
REQUERENTE: Odetti Miotti Fornari  
ADVOGADO: Odetti Miotti Fornari  
ENT. DEVEDORA : Estado do Tocantins  
PROC. ESTADO: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins quitou integralmente a verba ora requisitada, sendo que o credor, inclusive, já recebeu o alvará judicial para levantamento do crédito, conforme se vê às fls. 35. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISICAO DE PEQUENO VALOR Nº 1536/07**

REFERENTE : Ação de Execução nº 1997/95  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína  
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
ENT. DEVEDORA : MUNICIPIO DE PAU D'ARCO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A presente requisição de pagamento, após o lamentável decurso de 10 anos de sua tramitação, obteve êxito com o sequestro da quantia devida pela entidade devedora, consoante se infere das peças de fls. 213/214. O credor já recebeu o alvará judicial para levantamento do valor sequestrado, conforme se vê às fls. 222. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**2996ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILV A

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 16h:20 do dia 12 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 08/0062678-8**

APELAÇÃO CRIMINAL 3663/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 72133-4/07  
REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 72133-4/07 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 155, CAPUT, ART. 329, § 1º, AMBOS DO CPB E ART. 14

DA LEI Nº 10.826/03 TODOS C/C ART. 69, CAPUT, DO CPB  
 APELANTE : JORGE HENRIQUE BATISTA MARTINS  
 DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0064334-8**

APELAÇÃO CRIMINAL 3736/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 62038-4/07  
 REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 62038-4/07 - 4ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 213, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 71, C/C ART. 61, II, F, 2ª PARTE, C/C ART. 225, § 1º, I E II E ART. 214, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 61, II, F, 2ª PARTE E I, C/C ART. 225, § 1º, I E II TODOS DO CPB  
 APELANTE : SILDETE MENDES OLIVEIRA  
 DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0064384-4**

APELAÇÃO CRIMINAL 3737/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 232/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 232/06 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 214, C/C ART. 224, A, E ART. 226, II, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 214, CAPUT E ART. 71, TODOS DO CPB  
 APELANTE : JORGE DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054297-3

**PROTOCOLO : 08/0064542-1**

APELAÇÃO CRIMINAL 3740/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 107618-1/07 AP. 107595-9/07  
 REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 107618-1/07 - 4ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06  
 APELANTE : GESICLEI RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0064783-1**

APELAÇÃO CRIMINAL 3752/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 53822-0/07 AP. 41605-1/07  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 53822-0/07 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB  
 APELANTE : JOSÉ SANTANA BISPO CARDOSOS  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0064924-9**

APELAÇÃO CÍVEL 7901/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 78493-1/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 78493-1/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(S): BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS E OUTRO  
 APELADO : MARIA ÍRIS RODRIGUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO DR. ADONIAS BARBOSA DA SILVA ESTAR SUBSTITUINDO A EXMA. DESA. DALVA MAGALHÃES - CFM. DECRETO Nº 125/2008 - E HAVER PROFERIDO SENTENÇA NOS PRESENTES AUTOS.

**PROTOCOLO : 08/0064980-0**

APELAÇÃO CÍVEL 7902/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 757/98 AP. 494/97  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 757/98 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE : HERMES CAVALCANTE DA LUZ  
 ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA  
 APELADO : MÁRIO BEZERRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0064981-8**

APELAÇÃO CÍVEL 7903/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3705/99 AP. 3728/99  
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS Nº 3705/99 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JOSÉ FILHO MACEDO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
 APELADO : GILNEIDE DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0065035-2**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1582/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 72313-4  
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 72313-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO)  
 REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO  
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES  
 REQUERIDO(S): AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 188 DOS AUTOS.  
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA SODALÍCIO.  
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA SODALÍCIO.  
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA SODALÍCIO.  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA SODALÍCIO.  
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA SODALÍCIO.

**PROTOCOLO : 08/0065042-5**

APELAÇÃO CÍVEL 7904/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 21111-7/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21111-7/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : IVANILDO DIVINO DA SILVA  
 ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008

**PROTOCOLO : 08/0065043-3**

APELAÇÃO CÍVEL 7905/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38992-7/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38992-7/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : NARA SIMONE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065045-0**

APELAÇÃO CÍVEL 7907/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25861-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25861-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : AGMÁRIO MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADVOGADO(S): OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065046-8**

APELAÇÃO CÍVEL 7908/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18761-5/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18761-5/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : BRUNO FERREIRA  
 ADVOGADO : GUSTAVO FIDALGO E VICENTE  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065047-6**

APELAÇÃO CÍVEL 7909/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16869-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16869-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : PAULO HENRIQUE SILVESTRE OLIVEIRA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO  
 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065051-4**

APELAÇÃO CÍVEL 7910/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25878-4/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25878-4/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : PEDRO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO  
 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065052-2**

APELAÇÃO CÍVEL 7911/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25097-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25097-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : CLEIDE MOREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : RENATO GODINHO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO  
 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065054-9**

APELAÇÃO CÍVEL 7912/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 26489-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26489-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : LEANDRO FERREIRA DE PAULA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO  
 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065055-7**

APELAÇÃO CÍVEL 7913/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 29180-3/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29180-3/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO : LINDALVA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO  
 08/0065042-5

**PROTOCOLO : 08/0065118-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8241/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6312-2  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 2008.6312-2, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)  
 AGRAVANTE : TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA  
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS  
 AGRAVADO(A): MILTON OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO(S): SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE E OUTROS  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 08/0065119-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8242/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26877-8  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 26877-8/08 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES SILVA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE SÁRIZA PORPHÍRIO DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(A): VANDERLAN ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 08/0065130-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3817/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA  
 IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 08/0065133-2**

HABEAS CORPUS 5200/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
 PACIENTE : ANTONILSON CARDOSO PEREIRA  
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DAS APELAÇÕES CRIMINAIS NºS 3485, 3442 E 3548  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER A AUTORIDADE COATORA DOS PRESENTES AUTOS.

**PROTOCOLO : 08/0065151-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8243/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 35107-1  
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 35107-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES  
 ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO(A): ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
 08/0064993-1  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 08/0065165-0**

HABEAS CORPUS 5201/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR  
 PACIENTE : JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES  
 ADVOGADO : CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 08/0065177-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 3818/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DÍDIMO DE MELO AIRES  
 ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
 IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIO DA FAZENDA - TO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**2997ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 17h:16 do dia 12 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 08/0065133-2**

HABEAS CORPUS 5200/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
 PACIENTE : ANTONILSON CARDOSO PEREIRA  
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DAS APELAÇÕES CRIMINAIS NºS 3485, 3442 E 3548  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME ARTIGO 128 DA LOMAN.  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER A AUTORIDADE COATORA DOS PRESENTES AUTOS.

**TURMA RECURSAL****1ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FIÇAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1534/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0009.5861-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Márcio Alves da Costa

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...)Diante do exposto, não admito o processamento do presente recurso extraordinário. Publique-se e Intime-se." Palmas-TO, 10 de junho de 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1580/08 (COMARCA DE GOIATINS-TO)**

Referência: 2007.0007.7613-9/0

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Excelsior Seguros S/A

Advogado(s): Dr. José Bonifácio Santos Trindade e Outros

Recorrida: Antônia Ribeiro Dias

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 42, § 1º c/c o artigo 54, parágrafo único da Lei 9099/95, deixo de conhecer o presente recurso ante a falta de preparo. Após o transcurso do prazo legal, devolva-se o feito à vara de origem, com nossas homenagens. Publique-se e Intime-se." Palmas-TO, 11 de junho de 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1581/08 (JECC - TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0004.8380-8/0

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e outros

Recorrida: Irisnete Araujo Guimarães

Advogado(s): Dr. Madson Souza Maranhão e Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao presente Recurso Inominado, em face das: INEXISTÊNCIA da petição de interposição e razões de recurso, fls. 68/74, por não restarem firmadas pelo Doutor Advogado; INTEMPESVIDADE na interposição da petição e razões de recurso de fls. 78/85, e DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA NO PREPARO, fls. 75/77, pois somente recolhido valores ao Funjuris, remessa e retorno do recurso, deixando-se de recolher custas processuais e taxa judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. R.I." Palmas-TO, 12 de junho de 2008  
Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1448/08 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2007.0000.5776-0

Natureza: Indenização

Embargante: Eloiza Martins Mendonça-ME

Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Embargado: decisão de fls. 131/133

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS – MULTA. Inexiste contradição na decisão a ser aclarada. A embargante está utilizando impropriamente do recurso em tela para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado. Mostrando-se manifestamente protelatários os embargos, há que incidir a multa disciplinada no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1448/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins para rejeitar os Embargos de declaração. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1458/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0007.0903-4/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais pela manutenção indevida de protesto

Embargante: Itamar Rios Mendes

Advogado(s): Drª. Nádia Becmam Lima

Embargado: Acórdão de fls. 93

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caberão embargos declaratórios quando na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste caso a Embargante utilizou impropriamente dos Embargos de Declaração para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado. Deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por ser os presentes Embargos Declaratórios manifestamente protelatários. Decisão mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1458/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em acolher os embargos de declaração, porém lhe dar improvidante para manter a decisão que deu provimento ao recurso inominado. Palmas-TO, 12 de junho de 2008

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2007:

**RECURSO INOMINADO Nº 1224/07 (COMARCA DE PALMERÓPOLIS)**

Referência: 012/06

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda

Advogado: Drª. Lysia Moreira Silva Fonseca

Recorrido: Adauto Marciano Dorneles

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA – DESERÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – ÔNUS DA PROVA – RECURSO CONHECIDO/PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – O comerciante e o fornecedor são solidariamente responsáveis juntamente com o fabricante no caso de vícios apresentados no produto ou na prestação de serviços, tanto como nos casos de oferta pelo fabricante por produtos expostos e a venda em concessionárias. 2 – Não se caracteriza a deserção por recolhimento a menor das custas recursais quando há erro nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e desde que intimada a parte faça o recolhimento do valor residual no prazo concedido. 3 – Não se concede efeito suspensivo a recurso inominado na ausência do periculum in mora, inclusive porque na execução provisória os atos executórios vão somente até a penhora, aguardando-se o trânsito em julgado do Acórdão para se dar prosseguimento. 4 – A responsabilidade civil nas relações de consumo são aferidas de maneira objetiva, na qual se verifica a existência do nexo causal entre a conduta e o dano causado ao consumidor, sendo somente mitigada ou excluída nos casos expressamente dispostos na Lei. 5 – Danos morais são as lesões íntimas causadas a uma pessoa, e que independe de provas materiais, pois abstratamente considerados, diferente da produção de provas para demonstrar a existência do fato gerador da lesão íntima. 6 – Na condenação a pagamento de valor de título de compensação por danos morais o Magistrado deve atentar para justiça do quantum indenizatório, observando-se o binômio razoabilidade/proporcionalidade, a fim de não conceder valor ínfimo que não possa compensar a lesão íntima causada à parte, e nem tão elevado que exorbite o limite do razoável. 7 – A comprovação dos danos materiais é feita por todos os meios de provas admitidas em direito. 8 – Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade/parcial provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1224/07 no qual constam como recorrente Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda e recorrido Adauto Marciano Dorneles em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmerópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade e dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Luiz Astolfo de Deus Amorim. Palmas-TO, 19 de outubro de 2007.

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

158ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JUNHO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1583/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.556/06

Natureza: Declaratória c/c Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Marco Aurélio Barros Ayres e Outros

Recorrido: Ildemar José de Moura

Advogado(s): Drª. Maria de Jesus da Silva Alves e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**RECURSO INOMINADO Nº 1584/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.203/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Ana Paula Rosa

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 1585/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.102/06

Natureza: Restituição de parcela paga

Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. Fernando Marchesini e Outro

Recorrido: Francisco Cláudio de Sousa

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**RECURSO INOMINADO Nº 1586/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.721/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorrido: Dion Jef de Moura

Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**RECURSO INOMINADO Nº 1587/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.192/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorridos: Antonilda Alves de Souza e Márcio Rogério Gomes da Silva

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 1588/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.589/08

Natureza: Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Antônio Chaves Filho

Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**RECURSO INOMINADO Nº 1589/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.719/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrida: Josinete Rodrigues de Sousa

Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**Recurso Inominado nº 1590/08 (JECÍVEL – Araguaína-TO)**

Referência: 13.598/08

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório de Dano - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrida: Maria das Mercês Moraes Costa

Advogado(s): Dr. André Marcelino de Moura

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**Comunicado**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal – Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - COMUNICA que não haverá sessão em 19.06.2008, ficando designada, desde já, sessão para o dia 26 de junho do corrente ano. Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).

**2ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2008:

**RECURSO INOMINADO Nº 0718/05 (JEC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)**

Referência: 0305-2/05

Natureza: Ação de Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Ailton Alves Fernandes

Recorrido: Wander Ferreira Marinho

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. FIMADO POR EXTENSO PERÍODO DE TEMPO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. DEDUÇÃO DAS TAXAS DE ADMINSITRAÇÃO, SEGURO E FUNDO DE RESERVA, CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. Contrato de consórcio firmado por longo lapso temporal (72) meses. Tendo ocorrido a desistência por parte do autor, após 03 parcelas pagas, admissível à restituição, seguro e fundo de reserva, evitando prejuízo ao consumidor e aos demais consorciados. Em que pese a desistência do consorciado antes do término do grupo, a cláusula penal é evidentemente abusiva por quebrar a comutatividade do contrato e gerar enriquecimento indevido da administradora, afrontando o Código de Defesa do Consumidor, sendo, conseqüentemente nula, no entanto, ante a falta de recurso por parte do autor, fica mantida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acorda, os Juizes de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual condenou a devolver as parcelas pagas, deduzidas a taxa de administração, seguro, cláusula penal e fundo de reserva. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Atônio Silva Castro – Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas, 28 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 0760/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)**

Referência: 7720/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Rosalice Lopes de Moraes

Advogado(s): Defensor Público

Recorrido: Siemens Eletroeletrônica s/A.

Adogado(s): Alexandre Humberto Rocha

Relator: Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA DEFEITO OXIDAÇÃO DA PLACA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE DA ALEGADA MÁ UTILIZAÇÃO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO DAS RÉS, A TEOR DO ART.

333, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO SIPOSTO NO ART. 18, § 1º, I do CDC. Desnecessidade de realização de perícia. Responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecedores. Ausência de provas acerca do aludido mau uso do aparelho pelo consumidor. Ônus probatório das rés, que dele não lograram se desincumbir-se a contento. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro – Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento – membros. Palmas, 28 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 0787/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 8835/05

Natureza: Restituição de Quantia Certa C/C Indenização Moral

Recorrente: Agostinho Gabriel Henrique Rocha

Advogado(s): Dr. Hugo B. Moura

Recorrido: Hewlett Packard - hp e outro

Adogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, DECISÃO DE 1º GRAU QUE ANULA JULGAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO RECONHECENDO NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO. INCABIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 29 E 30 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 003/2003. AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA MATERILA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. O julgador monocrático não pode declarar a nulidade de atos praticados pelo Órgão Colegiado, mormente, uma sessão, por suposta falta de intimação reclamada. O art. 29, do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovado pela Resolução 004/2003, determina a necessidade de nova publicação de pauta somente quando o processo não for julgado nos trinta dias subseqüente à publicação, complementando o art. 30 que as pautas de julgamento serão fixadas no lugar de costume e publicados no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. Não cumprida a pauta de julgamento, automaticamente, os processos remanescentes serão julgados na próxima sessão ordinária ou será designada sessão extraordinária, ficando as partes cientificadas na própria sessão. O acórdão, ato emanado deste Órgão Colegiado, é hierarquicamente superior à decisão proferida em primeira instância. Qualquer julgamento em sentido contrário estaria afrontando a segurança jurídica e a coisa julgada. Sentença cassada de ofício.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CASSAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro – Presidente e relator. Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas, 28 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 983/06 (JECRIMINAL - PALMAS-TO)**

Referência: 2006.0000.7121-8/0 (040/06)

Natureza: Art. 129 do CPB

Apelante: Anuar Jorge Amaral Cury

Advogado(s): em causa própria

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** PENAL. LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL E O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DO PRÓPRIO ACUSADO. I - Comprovada a autoria e a materialidade do delito e não havendo divergências entre o depoimento das vítimas e do próprio acusado, as meras alegações do réu não elidem a culpabilidade. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NÃO PROVÊ-LO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e Flávia Afini Sovo - Membro. Palmas 28 de maio de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1103/07**

Referência: 2005.0003.5402-3/0

Impetrante: Wellington Carlos Soares Junior

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outra

Impetrado: Juiz de Direito em substituição no 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul de Palmas

Litisconsorte passivo: João Paulo Silveira

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO INOMINADO. 1 - É cabível Mandado de Segurança para as hipóteses de decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais e, não contempladas com recurso na lei de regência. 2 - há que se considerar tempestivo o recurso inominado em razão de ter sido o mesmo interposto no prazo legal, posto que, a intimação da sentença efetuada nos autos não pode ser considerada válida, visto que a mesma foi endereçada a endereço antigo, quando, o advogado da parte Impetrante, tempestivamente, havia comunicado nos autos seu novo endereço. 3 - Ordem Mandamental concedida.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL PLEITEADA, para fins de considerar tempestivo o recurso interposto nos autos nº. 2005.0003.5403-0/0, anulando a decisão que denegara seguimento ao Recurso Inominado por intempestividade. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco

Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/ relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 28 de maio de 2008.

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900-091-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A  
Advogado(s): Drª. Ludmylla Melo Carvalho e Outros  
Recorrido: Kleibe Pereira Magalhães  
Advogado(s): Dr. Francisco Gilmário Barros Lima  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VINTE E SEIS HORAS PARA REALIZAÇÃO DO EMBARQUE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA OPERAÇÃO PADRÃO DEFLAGRADA PELOS CONTROLADORES DE VÔO. INDCORRENTE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA AÉREA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. Em se tratando de responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, não basta a alegação de ausência de culpa da fornecedora dos serviços, sendo necessária a prova de alguma causa excludente da causalidade (força maior, ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima). Ausência de tal prova. A operação padrão deflagrada pelos controladores de vôos, que vem afetando o setor aéreo no Brasil, não significa que as companhias também não tenham sua própria parcela de responsabilidade, uma vez que não conseguiram ampliar sua frota e mão-de-obra. Em que pese à responsabilidade do governo federal pelo "apagão aéreo", tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade também das empresas aéreas, salvo se provarem, de forma inequívoca, que todo o problema é decorrência apenas e tão somente dos controladores aéreos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual condenou a recorrente em danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Lastro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas, 28 de maio de 2008.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

141ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JUNHO DE 2008

**RECURSO INOMINADO Nº 1419/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.502/08  
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Recorrida: Marlúcia Maria da Silveira  
Advogado(s): Drª. Ana Paula de Carvalho  
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1420/08 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0000.2456-9/0  
Natureza: Cobrança  
Recorrentes: Uvaldir Gomes de Morais e Euflávia do Carmo Carvalho Morais  
Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes  
Recorrido: Adelson Carlos de Sena Ferreira  
Advogado(s): Dr. Airtton A. Schutz e Outro  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1421/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.551/07  
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
Recorrida: Mariceia Freitas de Sousa  
Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 1422/08 (JECC – DIANÓPOLIS-TO)**

Referência: 2007.0003.7861-3/0  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Drª. Bethânia R. Paranhos Infante Moreira e Outros  
Recorrido: Adelmides José da Mata  
Advogado(s): Dr. Jeferson Póvoa Fernandes e Outro  
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1423/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.365/07  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A  
Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior e Outros  
Recorrido: Benedicto de Oliveira Guedes Neto  
Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1424/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.366/07  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A  
Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior e Outros  
Recorrida: Viviane de Andrade Franco Guedes  
Advogado(s): em causa própria  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**RECURSO INOMINADO Nº 1425/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 10.536/05  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Ricardo Aloise  
Advogado(s): Dr. Dearley Kühn e Outros  
Recorrido: Raulino Naves Gondim  
Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**RECURSO INOMINADO Nº 1426/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 13.265/07  
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Recorrida: Rosimeire Alves Carvalho  
Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa e Outro  
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 1427/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.449/07  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Francisco Luiz Alves  
Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro  
Recorrido: Unibanco AIG Seguros  
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**Comunicado**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins – Marco Antônio Silva Castro - COMUNICA que não haverá sessão em 18.06.2008, conforme deliberado na sessão de 11.06.08, ficando a mesma designada, desde já, para o dia 25 de junho do corrente ano. Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2007:

**RECURSO INOMINADO Nº 0900/06 (JECÍVEL- PALMAS-TO)**

Referência: 9793/06  
Natureza: Repetição de indébito c/c ind, e reparação de danos Morais  
Recorrente: Antônio dos Reis calçado Júnior  
Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal  
Recorrida: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**EMENTA:** CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TELEFONIA - ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – REPETIÇÃO DE INDEBÍTO – CONFIGURAÇÃO. Deve ser aplicada a inversão do ônus da prova quando evidente a situação de hipossuficiência do consumidor perante a prestadora de serviço, ainda mais quando as afirmações do recorrente possuem suporte em documentos emitidos pela própria recorrida. Se a fornecedora não faz qualquer prova de que o serviço tenha sido prestado, a cobrança configura abusiva, incidindo a penalidade de repetição de indébito. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.

**ACÓRDÃO:** Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim, e membro os Juizes Márcio Barcelos Costa e Marco Antônio Silva Castro, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, condenando a recorrida ao pagamento do montante de R\$ 4.260,35, referente ao dobro do que foi indevidamente cobrado do recorrente, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei 9099/95, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 26 de setembro de 2007

**RECURSO INOMINADO Nº 1000/06 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 1542/06  
Natureza: Indenização por Danos Moral  
Recorrente: José Amilton Lima de Amorim  
Advogado(s): Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes  
Recorrido: Milênio Engenharia Ltda  
Advogado(s): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – PROMESSA DE EMPREGO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA PROMITENTE – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – NÃO COMPROVADOS OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – ART. 333, I, DO CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam dos Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Márcio Barcelos Costa – Membros. Palmas-TO, 26 de setembro de 2007

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUAÍNA**



**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 067/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2008.0005.2639-4/0, requerido por MARIA LUCIA DA SILVA em face de LUIS GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 25 (vinte e cinco) DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15h00min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/11/08, às 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 10 de junho de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito" Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

**EDITAL Nº 068/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2008.0004.8216-8/0, requerido por MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA em face de DIREU BENTO LOPES, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 25 (vinte e cinco) DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15h00min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 06/11/2008, às 16 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 27/05/2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

**EDITAL Nº 068/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2008.0004.8216-8/0, requerido por MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA em face de DIREU BENTO LOPES, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 25 (vinte e cinco) DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15h00min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 06/11/2008, às 16 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 27/05/2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

**EDITAL Nº 068/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2008.0004.8216-8/0, requerido por MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA em face de DIREU BENTO LOPES, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 06 (seis) DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16 horas, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 06/11/2008, às 16 horas, para audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 27/05/2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

**EDITAL Nº 065 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2008.0008.8250-8/0, requerida por ANA LIMA PEREIRA em face AMÉLIA PEREIRA LIMA,

no qual foi decretada a interdição de SRA. AMÉLIA PEREIRA LIMA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 32387-3018636-SSP/GO., registro de nascimento nº 2702, fl. 52vº, livro A-25, do Cartório de Registro Civil de Corumbá de Goiás-GO., filha de João Pereira de Lima e Maria Rosa de Jesus, residente e domiciliada no endereço supra citado, portadora de Esquizofrenia., tendo o MM. Juiz nomeada como sua Curadora a Sra. ANA LIMA PEREIRA, brasileira, casada, doceiro, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 12065422-SSP/RJ. e inscrito no CPF/MF. sob nº 817.317.877-17, residente e domiciliado na Rua Entre Rios nº 26, Centro, Araguaína-TO., nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ANA LIMA PEREIRA, qualificada nos autos, requereu a interdição de AMELIA PEREIRA LIMA, brasileira, solteira, maior, nascida em 17/08/1.953, Corumbá de Goiás-GO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 2702, fls. 52vº do Lv. A-25, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Corumbá de Goiás-GO, filha de João Pereira de Lima e Maria Rosa de Jesus, alegando em síntese, que a Interditanda é portadora de esquizofrenia e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/11. Designada data para o interrogatório da Interditanda, conforme termo de fl. 14, não foi realizado, ante a impossibilidade da interditanda estabelecer qualquer tipo de diálogo. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a Interditanda necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da audiência de interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser a Interditanda desprovida de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde a sua invalidez (fls. 08)., comprovando ser a mesma, portadora de esquizofrenia (CID-10: F.20.9). ISTO POSTO, decreto a Interdição de AMÉLIA PEREIRA LIMA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. ANA LIMA PEREIRA sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de Junho de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

**EDITAL Nº 066 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2008.0001.7812-4/0, requerida por MARIA EDLA LIMA MIRANDA em face RAIMUNDO NONATO BARBOSA MIRANDA, no qual foi decretada a interdição de SR. RAIMUNDO NONATO BARBOSA MIRANDA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 92218-SSP/TO., inscrito no CPF sob o nº 345.373.413-00, registro de casamento nº 1.638, fl. 97, livro B-05, do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filho de Manoel Rosário Brasilino e Maria Barbosa Miranda, residente e domiciliado no endereço supra citado, portador de Transtornos mentais CID F.06.8)., tendo o MM. Juiz nomeada como sua Curadora a Sra. MARIA EDLA LIMA MIRANDA, brasileira, casada, salgadeira, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 466.364-SSP/TO. e inscrito no CPF/MF. sob nº 813.448.052-72, residente e domiciliado no Setor Monte Sinai, próximo ao Bar do Cabedulo, Araguaína-TO., nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, decreto a Interdição de RAIMUNDO NONATO BARBOSA MIRANDA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARIA EDLA LIMA MIRANDA sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de Junho de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei".

**ARAPOEMA****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor Rosemildo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JURDILEIDY BATISTA DE OLIVEIRA, brasileira, estado civil desconhecido, profissão ignorada, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, contestar se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a presente Ação de Guarda, Autos nº 519/08, protocolo nº 2008.0004.9055-1/0, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e ANTONIA CARNEIRO DA SILVA, brasileiros, casados, ambos funcionários público municipal, residentes e domiciliados na Rua Cícero Carneiro, s/nº, Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 09 de junho de 2008. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, CLEANI SOUSA SILVA, brasileira, estado civil desconhecido, profissão ignorada, encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, contestar se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a presente Ação de Guarda, Autos nº 583/08, protocolo nº 2008.0004.9058-6/0, proposta por CREUSA FERREIRA DE MIRANDA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na cidade de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, de todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 09 de junho de 2008. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008).

## **AXIXÁ**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2006.0006.5943-6/0, requerido por REJANE FREITAS TABIANO DA CRUZ em desfavor de WILTERLEY ALVES DA CRUZ, sendo o presente para CITAR o requerido WILTERLEY ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, profissão igno-rada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Designo o dia 14/08/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se por Edital o requerida, constando de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. Designo o dia 14/08/2008, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Axixá, 06 de maio de 2008. Notificações necessárias, inclusive do Ministério Público. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **AUTOS Nº 272/98 (AÇÃO PENAL)**

Autora: Ministério Público Estadual  
Acusados: NILTON CESAR DE OLIVEIRA e OUTROS

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, Meritíssimo Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis/TO, no uso das suas atribuições legais, etc,

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre os trâmites legais dos autos de Ação Penal n.º 272/98, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o acusado NILTON CESAR LIMA DE OLIVEIRA, "Nilton Tora" brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Cícero Oliveira e de Iolanda Lima de Oliveira, natural de Porto Nacional, incurso na penas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO pelo presente para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis/TO, no dia 24 de setembro de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados. E para que não se alegue ignorância, exped-se o presente edital, que será afixado no placar do Fórum local, e publicado no Diário da Justiça. Figueirópolis/TO, aos 12 de junho de 2008.

#### **AUTOS Nº 2006.0003.8335-0/0 (AÇÃO PENAL)**

Autora: Ministério Público Estadual  
Acusados: AQUILES PEREIRA DE MIRANDA NETO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA, Meritíssimo Juiz substituto da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis/TO, no uso das suas atribuições legais, etc,

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre os trâmites legais dos autos de Ação Penal n.º 2006.0003.8335-0/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o acusado AQUILES PEREIRA DE MIRANDA NETO, brasileiro, solteiro, mototaxista, nascido aos 20/05/1980, Alvinio Clemente de Miranda e de Maria Leosete Nascimento Miranda, natural de Tucuruí/PA, incurso na penas dos artigos 157, incisos I, II e IV do Código Penal Brasileiro, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO pelo presente para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis/TO, no dia 24 de setembro de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados. E para que não se alegue ignorância, exped-se o presente edital, que será afixado no placar do Fórum local, e publicado no Diário da Justiça. Figueirópolis/TO, aos 12 de junho de 2008.

## **GOIATINS**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** **JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. Helder Carvalho Henrique, Juiz de Direito Substituto nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº.

2008.0004.2625-8/0 (3.075/08), em que figura com requerente MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MUNICÍPIO DE GOIATINS TO e OUTROS e sendo o presente para NOTIFICAR os requeridos: LUIZ PETRONIO PETUBA, JOCILEIA LOPES DA SILVA, JORGE BORGES DE SOUZA, WANDERSON JOSÉ LOPES TEIXEIRA, WARLISON JOSÉ LOPES PEREIRA, SANTINO RODRIGUES, ZILDA FERREIRA DE MOURA, MARGARIDA SINHA PESSOA, ELIANE MOREIRA RODRIGUES, DEIRE SINHA DE SOUZA, ALTEMIR PEREIRA DA SILVA E CLAUDIONOR GOMES TAVEIRA, estando atualmente em lugares incertos e não sabido, para todos os termos da ação e querendo oferecer manifestação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 17, § da LIA. Despacho judicial: sejam notificados por edital para apresentarem manifestação por escrito em quinze dias nos termos do artigo 17, § 7º da LIA, exceto aqueles para os quais foram expedidas Cartas Precatórias. Goiatins, 11 de junho de 2008. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** **JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. Helder Carvalho Henrique, Juiz de Direito Substituto nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 2008.0004.2625-8/0 (3.075/08), em que figura com requerente MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de MUNICÍPIO DE GOIATINS TO e OUTROS e sendo o presente para NOTIFICAR os requeridos: LUIZ PETRONIO PETUBA, JOCILEIA LOPES DA SILVA, JORGE BORGES DE SOUZA, WANDERSON JOSÉ LOPES TEIXEIRA, WARLISON JOSÉ LOPES PEREIRA, SANTINO RODRIGUES, ZILDA FERREIRA DE MOURA, MARGARIDA SINHA PESSOA, ELIANE MOREIRA RODRIGUES, DEIRE SINHA DE SOUZA, ALTEMIR PEREIRA DA SILVA E CLAUDIONOR GOMES TAVEIRA, estando atualmente em lugares incertos e não sabido, para todos os termos da ação e querendo oferecer manifestação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 17, § da LIA. Despacho judicial: sejam notificados por edital para apresentarem manifestação por escrito em quinze dias nos termos do artigo 17, § 7º da LIA, exceto aqueles para os quais foram expedidas Cartas Precatórias. Goiatins, 11 de junho de 2008. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dezoito (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS -** **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de USUCAPIÃO, registrado sob o nº 2007.0008.4742-7/0, na qual figura como requerente Luzia Rodrigues Carvalho, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 272.821 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 820.698.401-15, residente e domiciliada na Rua 07, nº 1043, lote 14, Centro, Guaraí/TO e como requerido O Espólio de Pacífico Silva e Julieta Dias Silva, representado pelos herdeiros Maria Ancelmina Dias Nicolau e Outros, e estando, atualmente, a herdeira: MARIA ANCELMINA DIAS NICOLAU, brasileira, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, em local incerto e não sabido, conforme consta nos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a mesma, para apresentar resposta à ação supra-identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS -** **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de USUCAPIÃO, registrado sob o nº 2007.0008.4742-7/0, na qual figura como requerente Luzia Rodrigues Carvalho, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 272.821 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 820.698.401-15, residente e domiciliada na Rua 07, nº 1043, lote 14, Centro, Guaraí/TO e como requerido O Espólio de Pacífico Silva e Julieta Dias Silva, representado pelos herdeiros Maria Ancelmina Dias Nicolau e Outros, e estando, atualmente, a herdeira: MARIA DO AMPARO DIAS SILVA, brasileira, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, em local incerto e não sabido, conforme consta nos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a mesma, para apresentar resposta à ação supra-identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de Junho do ano de dois mil e oito (13/06/2008).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS -** **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de USUCAPIÃO, registrado sob o nº 2007.0008.4742-7/0, na qual figura como requerente Luzia Rodrigues Carvalho, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 272.821 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 820.698.401-15, residente e domiciliada na Rua 07, nº 1043, lote 14, Centro, Guaraí/TO e como requerido O Espólio de Pacífico Silva e Julieta Dias Silva, representado pelos herdeiros Maria Ancelmina Dias Nicolau e Outros, tem o presente a finalidade de CITAR os EVENTUAIS INTERESSADOS na presente demanda, para apresentar resposta à ação supra-identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de Junho do ano de dois mil e oito (13/06/2008).

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 3519/99, proposta por MARINA COSTA LEITE, em face de MARIA SABINA SOUZA COSTA, brasileira, solteira, portadora da CI/RG nº 133.152 SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 10.07.1972, filha de Felix Sousa Leite e Marina Leite Costa, residente e domiciliada na Avenida Boa Esperança, nº 1860, Setor Santa Helena, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portador de doença mental, não há esclarecimentos sobre a possibilidade de reversão do quadro clínico apresentado, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu pai Sr. FÉLIX SOUSA LEITE, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito em Substituição, Dra. Sarita von Röeder Michels, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, inciso II, do Código Civil e artigos 1.181 c/c 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido e decreto a interdição de MARIA SABINA SOUSA COSTA, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 10.07.1972, filha de Felix Sousa Leite e Marina Leite Costa, portador da CI RG nº 133.152 SSP-TO, residente e domiciliada na Avenida 15 de Novembro, nº 1.715, Centro neste município. Nomeio CURADOR o pai da incapaz, FÉLIX SOUSA LEITE, sem limitação de poderes e dispensado o mesmo de prestar garantia. Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco (05) dias. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Guaraí-TO. Publique-se o respectivo edital no Diário da Justiça, afixando-se também no Fórum local. Isento de custas judiciais, emolumentos e despesas com publicação, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 30 de janeiro de 2008. (ass) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (05/06/2008).

## **PALMAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 11/2008**

##### **AUTOS Nº : 376/93 – ATENTADO**

REQUERENTE :SANTO ZAMPIERI, TEREZINHA ZAMPIERI e TELMO THOMAS BASSO  
ADVOGADO : José Humberto Alves Timóteo  
REQUERIDO : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Carlos Rabelo – AOB-GO 4374  
INTIMAÇÃO : A ação principal transitou em julgado (autos em apenso). Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da petição acostada às fls. 181. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 5026/03 - EXECUÇÃO**

REQUERENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
ADVOGADO : Mauricio Cordenonzi  
REQUERIDO : FORTE FORTE MADEIRAS LTDA E OUTROS  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que estes possam ser citados pessoalmente. Palmas, 27 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.0060-8 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE :BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : Fabio de Castro Souza  
REQUERIDO : JOSÉ SOLON FERREIRA  
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda  
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 76 V.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.0991-5 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE :BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres  
REQUERIDO : ROSINERE MENDES DE SOUZA  
INTIMAÇÃO : Muito embora não tenha havido manifestação judicial acerca do pedido à fl. 50, o fato pe que o prazo ali delineado já escoou. Intime-se o autor para, em 48 horas,

promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Palmas, 13 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.1237-1 – ORDINÁRIA**

REQUERENTE :CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA  
ADVOGADO : Marinólia Dias dos Reis  
REQUERIDO : PEDROMARIA BATISTA DE MELO  
INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 70 V.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.1530-3 – CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE :PALMAS BONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges  
REQUERIDO : GIRASSOL INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÃO REP. LTDA  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que estes possam ser citados pessoalmente. Palmas, 27 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.2030-7 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO : Alessandro de Paula Canedo  
REQUERIDO : ELVISLEY COSTA DE LIMA  
INTIMAÇÃO : Tendo em conta informação exarada na certidão à fl. 105, INTIMEM-SE as partes para apresentarem ADITIVO DO TÍTULO DE CRÉDITO referido à fl. 103. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.2271-7 – INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE :TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA  
ADVOGADO : Túlio Dias Antônio  
REQUERIDO : LAZARO JOSÉ CORREIA  
INTIMAÇÃO : Não houve sequer inércia de cumprimento de sentença. Indefiro, pois, o pedido retro. Intime-se a TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda, para requerer o que entender de direito. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.1530-3 – CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE :PALMAS BONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges  
REQUERIDO : GIRASSOL INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÃO REP. LTDA  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que estes possam ser citados pessoalmente. Palmas, 27 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.4036-7 - MONITORIA**

REQUERENTE :MADALENA MACHADO DE CARVALHO FORMIGA  
ADVOGADO : Caroline Pires Coriolano  
REQUERIDO : FRANCISCO VIEIRA FORMIGA  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para em 10 dias, manifestar-se acerca da certidão acostada à fl. 30 V. Palmas, 26 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.5220-9 - INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE :MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO KRUGER  
ADVOGADO : João Flori Gemelli  
REQUERIDO : GRISON E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi  
INTIMAÇÃO : Assim, não se mostra plausível o pedido de indisponibilidade, visto que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis ao deferimento da medida cautelar. Indefiro, pois, o pedido formulado pela autora. Determino, ad cautelam, diante da divergência valorativa observada nos laudos técnicos colacionados pela autora (fls. 40/45) e pelo réu (fls. 143/144) o comparecimento de oficial de justiça avaliador deste juízo ao imóvel situado na ACSU-SE 40, conjunto 02, centro, Palmas – TO a fim de especificar o real/atual valor da edificações/benfeitorias/acessões realizadas no bem. Após, à autora para especificar as provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento, consoante termo de audiência de conciliação à fl. 161. Intimem-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.5635-2 - USUCAPIÃO**

REQUERENTE :ANTONIO JUVENAL DE SOUSA ABREU  
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges  
REQUERIDO : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL e ILDA RAZUK  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que estes possam ser citados pessoalmente. Palmas, 26 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0000.8571-1 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE :BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva  
REQUERIDO : RAIIVALDO NOVAES KOS ARAUJO  
ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira  
INTIMAÇÃO : Intimem-se as partes para providenciarem o recolhimento das custas finais. No tocante ao pedido colacionado à fl. 90, não há necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil, porquanto à medida que se pretende pode ser obtida com o simples comparecimento da parte à agência bancária. Intime-se. Palmas, 29 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

##### **AUTOS Nº : 2004.0001.0109-9 – COBRANÇA**

REQUERENTE : PNEUS MIL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : Edson Monteiro de Oliveira Neto  
REQUERIDO : DEUSIMAR SOARES SANTANA JÚNIOR  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que este possa ser citado pessoalmente. Palmas, 27 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2004.0001.0442 – 0 – ANULAÇÃO DE TÍTULO**

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
 ADVOGADO : Maria das Dores Costa Reis  
 REQUERIDO : PADRON S.A EMPRESAS DE SEGURANÇA  
 ADVOGADO: não constituído  
 REQUERIDO: BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: Paulo Antonio Rossi Júnior  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que este possa ser citado pessoalmente. Palmas, 27 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2004.0001.0765-8 - INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE : NEUSMAR GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : Irineu Derli Langaro  
 REQUERIDO : FRIGORIFICO BOM BOI LTDA  
 INTIMAÇÃO : Contudo, consoante certidão à fl. 55 V, o requerido não foi intimado acerca da realização daquela audiência, com o que não se pode considerá-lo revel. Tampouco é possível, neste momento, o julgamento antecipado da lide, pena de violação ao princípio contraditório. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da mencionada certidão. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 27 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2004.0001.1241-4 –BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : Fábio de castro Souza  
 REQUERIDO : JOÃO GABRIEL DE MELO YAMAWAKI  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o demandante para que se posicione acerca de um dos dois pedidos colacionados à fl. 41. Palmas, 28 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.0368-0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE : RUI BORGES PINTO  
 ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves  
 REQUERIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A – BANCO AUTOLATINA S/A  
 INTIMAÇÃO : Assim, sendo a relação estabelecida entre as partes de natureza consumerista e, portanto, regada de toda a proteção que envolve a parte hipossuficiente, determino às partes, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, exibam suas respectivas vias do Contrato de Financiamento nº 7867301 noticiado nos autos, documento essencial ao julgamento da causa. Intimem-se. Palmas, 28 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.1427-5 - EXECUÇÃO**

REQUERENTE : MICHELLE KARINE CUNHA FERREIRA  
 ADVOGADO : Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 REQUERIDO : SONIA DA SENA SANTOS  
 INTIMAÇÃO : Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795 do CPC. Desentranhe-se o cheque à fl. 14, substituindo-o por cópia. Pagas as custas processuais, se houverem, pro rata, archive-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.1507-7 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE : PAULO LUSTOSA MILHOMEM  
 ADVOGADO : Gil Reis Pinheiro  
 REQUERIDO : JOSE DELCIMAR DIAS LOPES  
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 15 V.

**AUTOS Nº : 2005.0000.2315-0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

REQUERENTE : WELLINGTON MELO SILVA  
 ADVOGADO : Niltom Valim Lodi  
 REQUERIDO : GILDENICE DE SOUZA MOTA  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que este possa ser citado pessoalmente. Palmas, 26 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.3187-0 – RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE : PAULO LUSTOSA MILHOMEM  
 ADVOGADO : Gil Reis Pinheiro  
 REQUERIDO : JOSÉ DELCIMAR DIAS LOPES  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que este possa ser citado pessoalmente. Palmas, 26 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.3292-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE : EMILIANO ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda  
 REQUERIDO : LEIVAN BARBOSA PARENTE  
 ADVOGADO: Maria de Fátima de Melo Albuquerque Camarano  
 INTIMAÇÃO : Não recebo a apelação interposta às fls. 51/52, por intempestiva. (...) Não há, pois possibilidade de recebimento da irresignação recursal. Intime-se. Palmas, 28 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.3541-8 – MONITÓRIA**

REQUERENTE : VITOR ARIOLI  
 ADVOGADO : Adriana Cristina Arioli  
 REQUERIDO : CAMILO REDA  
 ADVOGADO: Selma Cristina Gestal Paes  
 INTIMAÇÃO : Ante o exposto, e dando prosseguimento ao feito principal, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se o requerido para manifestação acerca do eventual interesse na Impugnação ao Valor da Causa. Palmas, 21 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.3731-3 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL**

REQUERENTE : HELENA MARIA GUERRA JARDIM LOMBARDI

ADVOGADO : Rômulo Alan Ruiz  
 REQUERIDO : MARIA DE FÁTIMA SABOYA DE MORAES LIMA  
 ADVOGADO: não constituído  
 REQUERIDO: TOCANTINS IND. E COM. DE PLACAS LTDA  
 ADVOGADO: Giovanni Fonseca de Miranda  
 INTIMAÇÃO : Intime-se a autora para manifestar-se acerca de eventual desistência da execução quanto à primeira executada. Em consonância com a manifestação da exequente à fl. 83, intime-se o segundo executado para fazer prova da titularidade dos bens oferecidos à penhora às fls. 36/37. Palmas, 28 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.2315-0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

REQUERENTE : WELLINGTON MELO SILVA  
 ADVOGADO : Niltom Valim Lodi  
 REQUERIDO : GILDENICE DE SOUZA MOTA  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar os endereços dos executados, a fim de que este possa ser citado pessoalmente. Palmas, 26 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.3854-9 - COBRANÇA**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : Antônio dos Reis Calçado Júnior  
 REQUERIDO : NOELIA SILVA DE SOUSA  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para manifestar-se acerca da certidão à fl. 128 V, dando prosseguimento ao feito. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.3981-2 – CAUTELAR INOMINADA CÍVEL**

REQUERENTE : DOMINGUES E CHAVES LTDA-ME  
 ADVOGADO : Catarina Maria de Lima Lopes  
 REQUERIDO : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS  
 ADVOGADO: Sérgio Fontana  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 129 e 130. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.4188-4 - INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE : ELIEL CESAR MATEUSA TINOCO e ELIDA PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : Rogério Beirigo de Souza  
 REQUERIDO : SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Maria das Dores Costa Reis  
 INTIMAÇÃO : Providencie-se, pois, a ré o pagamento do restante dos honorários periciais em cinco dias. A recalculância no cumprimento da determinação judicial obriga este juízo, a contra gosto, reconhecer litigância de má fé. Assim sendo, estando o processo saneado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 do mês de agosto do ano de 2008, às 14 horas. Intime-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.4275-9 – REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE : JOSÉ VALTER BEZERRA LIRA  
 ADVOGADO : Vinicius Coelho Cruz  
 REQUERIDO : KILINMAK INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: Ana Gisela do Sacramento  
 INTIMAÇÃO : (...) Indefiro, por ora, o pedido inserido à fl. 177. Palmas, 07 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.6076-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE : GELMIRE LIMA FRANÇA  
 ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira  
 REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO: Isabel Cristina Lopes Bulhões  
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para apresentar a documentação descrita no Termo de Audiência e Conciliação à fl. 70. Após, volvam-me conclusos para sentença, uma vez que, a despeito da suspensão do processo pelo prazo de quinze dias, com o fito de as partes entabularem acordo, não houve qualquer manifestação nesse sentido colacionado aos autos (fl. 70). Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0000.8899-6 - COBRANÇA**

REQUERENTE : IRINEU DERLI LANGARO  
 ADVOGADO : Irineu Derli Langaro  
 REQUERIDO : MARELI TEREZINHA JUVER  
 ADVOGADO: Rogério Beirigo de Sousa  
 INTIMAÇÃO : Recebo o recurso de apelação iterposto à fl. 61, seguido das razões às fls. 62/71. Contra razões às fls. 74/78. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.0295-6 – MONITORIA**

REQUERENTE : NEWTON DE OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO : César Floriano de Camargo  
 REQUERIDO : LUIZ JOSÉ CARNEIRO  
 ADVOGADO: Dave Sollis dos Santos  
 INTIMAÇÃO : Assim, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado. P.R.I. Palmas, 19 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.0681-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE : AUTOVIA – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães  
 REQUERIDO : SALVADOR GOMES

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da devolução da carta precatória.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3583-8 – INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE : AURELIANO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges  
REQUERIDO : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA  
ADVOGADO: Gerniro Moretti  
INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerido acerca do pedido acostado à fl. 245. Intime-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3595-1 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

REQUERENTE : SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA  
ADVOGADO : Paulo Leniman Silva  
REQUERIDO : DOMINGOS BATISTA DA SILVA  
INTIMAÇÃO : Revogo, assim, o despacho à fl. 32. Não tendo havido sequer a angularização do processo, incabível o pleito relativo à penhora "on line" de valores eventualmente encontrados em contas bancárias do executado, conforme pedido à fl. 52. Promova o autor diligências no sentido de localizar o endereço do executado. Intime-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3631-1 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

REQUERENTE : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA  
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli  
REQUERIDO : LAIDE VERONICA RODRIGUES  
INTIMAÇÃO : Já há nos autos, fl. 44, ofício expedido pela Receita Federal informando endereço da executado. Manifeste-se o exequente sobre referido documento. Intime-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3642-7 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli  
REQUERIDO : WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO  
INTIMAÇÃO : Tendo em conta os documentos acostados às fls. 32/42, intime-se o impugnado para, em 10 (dez) dias, complementar o valor das custas e taxas judiciárias no processo principal (fls. 16/18), pena de extinção daquele feito sem resolução do mérito. Intime-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3654-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Mauro Alexandre Pizzolatto  
REQUERIDO : PEDRO SILVEIRA BARBOSA, ELY MASCARENHAS BARROS e NIVAU MUNIZ SILVA BARROS  
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes  
INTIMAÇÃO : Intime-se a exequente a fim de que regularize a situação processual da empresa Cia de Cimentos do Brasil S/A em razão de sua atual denominação, citada a fls. 116, como CBB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível

**AUTOS Nº : 2005.0001.3670-2 - COBRANÇA**

REQUERENTE : TEREZA REGINA FERREIRA CARDOSO MIZUNO  
ADVOGADO : Rômulo Alan Ruiz  
REQUERIDO : JOAQUIM FARIA DAFLON FILHO  
ADVOGADO: Mário Francisco Nania Júnior  
INTIMAÇÃO : Sendo assim, intime-se a requerente para manifestar-se acerca do documento acostado às fls. 24/26 e para regularizar sua representação processual, uma vez que a Dra. Fernanda Rodrigues Nakano não tem procuração nos autos, tendo apresentado tão somente substabelecimento ser reservas (fl. 32), prejudicando, portanto, todos os substabelecimentos apresentados posteriormente (fls. 34/35 e 37/38). Após, volvam-se os autos para providências posteriores. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.3921-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE : ODON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : Antônio José de Toledo Leme  
REQUERIDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
ADVOGADO: Márcia Caetano de Araújo  
INTIMAÇÃO : Desta forma julgo procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença " (...) 1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data que foi fixado o valor certo da indenização (...)." Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Palmas, 19 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.4487-0 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães  
REQUERIDO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 56 V.

**AUTOS Nº : 2005.0001.4661-9 - COBRANÇA**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Ciro Estrela Neto  
REQUERIDO : BRASIL PINHEIRO DE SOUZA  
INTIMAÇÃO : Por todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo, PROCEDENTE, em parte, a presente demanda para: 1. declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, quais sejam, que autorizam a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano; a utilização do sistema price para o cálculo dos valores das prestações dos

empréstimos em comento e a correção pela comissão de permanência à taxa de mercado e, em consequência, determino que os encargos contratuais sejam recalculados, em eventual liquidação de sentença. 2. condenar o requerido, BRASIL PINHEIRO DE SOUZA, pagar ao autor os seguintes valores: 2.1. R\$ 1.926,42 (um mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao débito de fls. 13, 2.2. R\$ 3.055,52 (três mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), objeto do débito do empréstimo CDC Eletrônico de fls. 35, menos a parcela paga às fls. 36; 2.3. – tudo acrescido de: juros legais de 12% (doze por cento) ao ano; b) correção monetária pelo INPC (índice de preços ao consumidor), em ambos os casos, a partir do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento; c) multa contratual e juros moratórios nos percentuais contratados, estes, a partir da data da efetiva citação do requerido e a multa sobre o valor total do débito; e 3. Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, condeno ainda, o requerente no pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito, a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado, em virtude da concessão da assistência judiciária, o disposto na parte final do artigo 12º, da Lei nº 1.060/50, arrimado na jurisprudência abaixo transcrita: (...) P.R.intimem-se. Palmas, 17 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.5140-0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

REQUERENTE : WALTER EDGAR HAGEDSTEDT e LÍDIA IVONE HAGEDSTEDT  
ADVOGADO : Sérgio Rodrigo do Vale  
REQUERIDO : ABELARDO GOMES FERREIRA CARNEIRO e ELIZA GOMES FERREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para manifestar-se sobre o laudo de avaliação expedido pelos oficiais de justiça.

**AUTOS Nº : 2005.0001.5149-3 – MONITORIA**

REQUERENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda  
REQUERIDO : VILELA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
INTIMAÇÃO : Dessa forma, encerro a fase de acerto do Direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, c/c o artigo 794, inciso II, ambos do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houver, pelo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.5576-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

REQUERENTE : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA  
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli  
REQUERIDO : WILLAY AIRES BOREM  
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para promover diligências no sentido de localizar o endereço do executado, a fim de que este possa ser pessoalmente intimado do mandado de Execução. Palmas, 02 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0045-1 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
ADVOGADO : Túlio Dias Antônio  
REQUERIDO : KELISTON WILIAN DE PAULA  
ADVOGADO: Públio Borges Alves  
INTIMAÇÃO : Dessa forma, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o requerido para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da decisão retromencionada. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0117-2 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

REQUERENTE : AGNALDO CARVALHO DE CASTRO  
ADVOGADO : Marly Coutinho Aguiar  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: Flávio Barbosa Alvarenga  
REQUERIDO: AUTENTICA LIVRARIA  
ADVOGADO: Célia Regina Turri de Oliveira  
REQUERIDO: LA E LU CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO: não constituído  
REQUERIDO: KIEV CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO: não constituído  
REQUERIDO: L JEANS LTDA  
ADVOGADO: Lívio Soares Gomes  
INTIMAÇÃO : Indefiro o pedido do autor (fls. 259/261) no sentido de que seja reiterada a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, uma vez que, já tendo a Receita Federal manifestado-se às fls. 239/240, não houve ocorrência de qualquer fato novo a subsidiar tal pedido. Defiro os pedidos nºs 2 e 3 efetuados pelo autor à fl. 261. Indefiro a denúncia da lide à Empresa Ativos S/A requerida pelo Banco do Brasil, por extemporânea (fora do prazo para contestação). Especifique a Autentica Livraria as provas que pretende produzir, conforme manifestação no Termo de Audiência de Conciliação acostado à fl. 196. Designe-se data para audiência de Conciliação acostado à fl. 196. Designe-se data para audiência de Instrução, intimando-se as partes, exceto La e Lu Confecções e Kiev Confecções, por serem revéis, sem advogados constituídos nos autos. Palmas, 27 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0150-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE : TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : José da Cunha Nogueira  
REQUERIDO : CRISTIANE AQUINO GOMES  
INTIMAÇÃO : Assim, ante o abandono da causa por parte do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, pelo autor, arquivem-se. Faculto ao requerente o levantamento do cheque acostado à fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0156-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

REQUERENTE : CESAR FLORIANO CAMARGO e JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

ADVOGADO : César Floriano Camargo e Julio César de Medeiros Costa

REQUERIDO : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

ADVOGADO: Márcio Augusto Monteiro Martins

INTIMAÇÃO : Intime-se os credores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pedido acostado à fl. 180. Intime-se o Dr. Eptácio Brandão Lopes, qualificado à fl. 83, para, no prazo acima alinhavado, requerer o que lhe aprouver. Após, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que atualize o débito referido à fl. 186. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0158-0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

REQUERENTE : IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A

ADVOGADO : Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

REQUERIDO : DROGAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO : Assim, ante o abandono da causa por parte do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, pelo autor, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0159-8 – MONITORIA**

REQUERENTE : SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : OSVANIR MELO LOPES

INTIMAÇÃO : Assim, ante o abandono da causa por parte do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, pelo autor, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.5939-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE : INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRÉ MOLDADOS SANTO ANTÔNIO LTDA

ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira

REQUERIDO : JULEMAR PROCIONE DA SILVA, CREUDOMAR AGNALDO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA MOTA

ADVOGADO: Marcelo Soares de Oliveira

INTIMAÇÃO : Assim sendo, em atendimento à parte do pleito alinhavado pelo autor às fls. 444/445, determino a intimação do advogado dos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado de todos os suplicados na presente demanda, a fim de que possam ser devidamente intimados. Em razão da determinação supra e dada à proximidade da audiência marcada para o dia 12 de junho de 2008, não haverá tempo hábil à sua realização, razão pela qual a redesignação para o dia 09 de setembro de 2008, às 14 horas. Intime-se todos ( partes, patronos e testemunhas, exceto à dos autor, que comparecerão independentemente de intimação) acerca da nova data designada. Palmas, 09 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2006.0003.1004-2 – ORDINÁRIA**

REQUERENTE : WEBBERKENY MENDONÇA DE MIRANDA

ADVOGADO : Ronaldo Eurípedes de Souza

REQUERIDO : BANCO UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO: Allysson C. R. da Silva

INTIMAÇÃO: Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. As custas processuais e taxa judiciária finais foram recolhidas às fls. 82 e 83. Desentranhe-se os documentos originais juntados aos autos, substituindo-o por cópias. Após, arquivem-se. P.R.I. Palmas, 09 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2007.0006.8487-0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO**

REQUERENTE : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

ADVOGADO : Márcio Augusto Monteiro Martins

REQUERIDO : CESAR FLORIANO CAMARGO e JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

INTIMAÇÃO : Desta forma, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Ritos, indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.1515-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

REQUERENTE : HÉLIO ABRÃO IUNES TRAD e EDUARDO MACHADO SILVA

ADVOGADO : Ataul Correia Guimarães

REQUERIDO : LAURA RUTH RASSI

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, além de cumprir o determinado à fl. 47, acoste a documentação relevante para análise da demanda, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 43/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6727-1/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434

Requerido: Yeda Alves Gomes e outro

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão a folhas 89. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Expeça-se

alvará judicial para levantamento da quantia penhorada a folhas 86 e 87. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**02 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2008.0001.9726-9/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314

Requerido: Graciane Bonfim da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 36. Expeça-se ofício à Receita Federal e ao Detran. Cumpra - se. Palmas-TO, 09 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.0261-0/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17275

Requerido: Carlos Eduardo Messias Ferreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 29/30. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra - se. Palmas-TO, 09 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.0265-3/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes - OAB/TO 3715 / Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Irineu Moreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 28/29. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe o endereço do requerido. Cumpra - se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.8905-8/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes - OAB/TO 3715 / Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Jamildo Mota Gonçalves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 28/29. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe o endereço do requerido. Cumpra - se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.9141-3/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17275

Requerido: Werlemjay Rodrigues de Carvalho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 28/29. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra - se. Palmas-TO, 09 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1479-0/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17275

Requerido: Ronivon Alves Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro, em parte, o pedido de folhas 28/29. Expeça-se ofício à Receita Federal. Cumpra - se. Palmas-TO, 09 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 022 / 2008**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AUTOS Nº / AÇÃO: 241/02 – INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: DIVINO QUINTINO DE ANDRADE

ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

REQUERIDO: EDILMA DIAS NEGREIROS E OSVALDO LOPES GOMES

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: “ Recebo a apelação de fls. 184/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito.”

**2. AUTOS Nº / AÇÃO: 200/02 – COBRANÇA**

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE E OUTROS

REQUERIDO: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: “ Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito.”

**3. AUTOS Nº / AÇÃO: 323/02 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA M. SOBRINHO

REQUERIDO: VALDECI YASE MONTEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: “ Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito.”

**4. AUTOS Nº / AÇÃO: 1032/02 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: AUTOVIA –VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREIA GUIMARÃES

REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**5. AUTOS Nº / AÇÃO: 1524/02 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: VALADARES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRO  
 REQUERIDO: AGROP. E COMÉRCIO BURITIRIANA LTDA  
 ADVOGADO: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**6. AUTOS Nº / AÇÃO: 2164/02 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 REQUERIDO: WILLIE GOMES ALMEIDA, NEWTON CESAR SIQUEIRA DE SANTANA E ROBERTO GOME SGOODOY  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta ) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**7. AUTOS Nº / AÇÃO: 213/02 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: MARCOS VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA  
 REQUERIDO: OSVALDO REGO OLIVEIRA  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o devedor acerca da memória de cálculo atualizado de fls. 184/185, para que, no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer no disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil e propiciar o cumprimento da sentença com desapropriação do bem já atingido pela penhora (fls. 162).

**8. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.8058-0 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A LTDA  
 ADVOGADO: CLEITON BORGES VIEIRA  
 REQUERIDO: VANDERVAL ALVES GAMA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa ) dias. Int. Palmas, 02 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**9. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.8559-0 – ANULÇÃO DE TÍTULO**

REQUERENTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL ARAGUAIA LTDA  
 ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO  
 REQUERIDO: MEDFAR – COMERCIO DE PRODUTOS E MEDIACAMENTOS HOSPITALARES e BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa ) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**10. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0000.3995-0 – DEPÓSITO**

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL DE UTILIDADES UTILAR UTICAR LTDA  
 ADVOGADO: WAISMAN AUGUSTO RIOS  
 REQUERIDO: JOSÉ MARIA CAMARGO QUEIROZ  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o pedido de fls. 74 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**11. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1061-2 – REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA DE JESUS BANDEIRA COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO: ONOFRE DE PAULA REIS  
 REQUERIDO: SILVIO JOSÉ MOREIRA  
 ADVOGADO: ANA KEILA M. BARBIERO RIBEIRO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**12. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1090-6 – EXECUÇÃO FORÇADA**

REQUERENTE: TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA  
 ADVOGADO: HELIO DIMAS REIS  
 REQUERIDO: LEITE E BRITO LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 22, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**13. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1094-9 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 REQUERIDO: PLASCOL PLANTAÇÃO, SANEMANETO E CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 49, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**14. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1096-5 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ELETRO RIO LTDA  
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS  
 REQUERIDO: CAMPO VERDE CONSTRUTORA COM. LTDA  
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**15. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1097-3 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ENCYCLOPAEDIA BRITANICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER  
 REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE SOUZA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 37, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**16. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1098-1 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO: NAIR VILMA DOS SANTOS PEGORARO  
 REQUERIDO: IRLAN DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 31, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**17. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1102-3 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
 REQUERIDO: REMACOL PALMAS COM. DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 60, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**18. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1104-0 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTES  
 ADVOGADO: NAIR VILMA DOS SANTOS PEGORARO  
 REQUERIDO: FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 39, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**19. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1114-7 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 REQUERIDO: CAMILO LELIO RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para nova habilitação de advogado da requerente, em face da renúncia de fls. 28, e bem assim, a re/afirmação dos termos da inicial. Outrossim, manifeste-se esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**20. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.7188-3 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: SUPERMERCADO CAÇULINHA LTDA  
 ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA  
 REQUERIDO: CONSBER CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o pedido de fls. 74 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**21. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.7190-5 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A  
 ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA  
 REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte ) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**22. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0002.5108-9 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: JOEL PEREIRA SANTIAGO  
 ADVOGADO: MAURO MAIA DE ARAÚJO JUNIOR  
 REQUERIDO: UZIEL PEREIRA SANTIAGO  
 ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**23. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0003.5924-6 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/S LTDA  
 ADVOGADO: ADEMAR LOPES DA FONSECA  
 REQUERIDO: JOSÉ JAKSON SOUZA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (cento e vinte ) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**24. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0005.1099-8 – COBRANÇA**

REQUERENTE: GILMAR NUNES  
 ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA  
 REQUERIDO: ANDRE LUIZ DE SOUZA CASTRO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 03 (três) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**25. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0009.6349-6 – DEPÓSITO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO: FABIANO F. LENCI  
 REQUERIDO: WAGIHA ANTONIOS DAYOUB  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**26. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.5861-2 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL**

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORGES  
 ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO  
 REQUERIDO: DEUZIMAR COELHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Junte aos autos respectivos cientificando-se a exequente. Palmas, 27 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**27. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.9625-4 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO GE CAPITAL S/A  
 ADVOGADO: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE  
 REQUERIDO: LEANDRO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo 90 (noventa) dias. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**28. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.4485-2 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA  
 ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO E ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA

REQUERIDO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 ADVOGADO: JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARAES

INTIMAÇÃO: " Manifeste o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 21, asseverando que se trata do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

**29. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.1953-4 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO: SIVALDO DA ABADIA CAVALCANTE  
 ADVOGADO: ADEMILSON COSTA

INTIMAÇÃO: " Sobre a petição de fls. 41/42, manifeste-se a instituição requerente em 05(cinco) dias. Int. Palmas, 02 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

**30. AUTOS Nº / AÇÃO: 1078/02 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 REQUERIDO: CLEBER DA CRUZ  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão."

**31. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0000.6323-5 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A (BRASÍLIA –DF)  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA e outros  
 REQUERIDO: NET'S GO INTERNET LTDA , WAGNER DE MICHELI ALVES e FABIANO FANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie-se a requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado ."

**32. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.9375-4 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA  
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 REQUERIDO: MARISE GOETTEN e MARLENE GOETTEN QUOSS  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 42-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**33. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.4570-3 – COBRANÇA**

REQUERENTE: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
 REQUERIDO: JOSÉ ISIANO LIMA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " A Carta precatória tem em seu próprio fundamental e finalidade caráter itinerante, portanto, aguarde-se o cumprimento no Juízo deprecado. Int. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

**34. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0002.0026-1 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA  
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
 REQUERIDO: M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS – ME e MARIA DA GRAÇA ALVES  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente a publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça."

**35. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0004.7949-5 – CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS**

REQUERENTE: LAUDESILINA RIBEIRO DUAILIBE NETA  
 ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO  
 REQUERIDO: LEANDRO ALBINO DE SOUSA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente o recolhimento das custas de locomoção referente a Carta Precatória de Sequestro de Bens remetida a Comarca de Goiânia-GO, conforme cálculos de custas constantes nos autos fls. 52/53."

**AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.7354-9 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO VOLKSVAGEN S/A  
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 REQUERIDO: CELINA SARDINHA FONSECA  
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido de fls. 72/73. Assim, conforme disposto no artigo 265, § 5º do Código de Processo Civil, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de

suspensão por mais prazo. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

**36. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.9996-8 – DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: CLAUDINEIA PEREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM  
 REQUERIDO: BANCO REAL S/A – ABN ANRO BANK  
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 62/77."

**37. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.6536-7 – CANCELAMENTO DE PROTESTO**

REQUERENTE: FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 51/78."

**38. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.9878-8 – EXECUÇÃO FORÇADA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: ENSAIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LABORATORIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 52-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**39. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.4832-7 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: SMANIOTTO E MENDES LTDA - ME  
 ADVOGADO: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 60/177."

**40. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.9016-1 – INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: JORGE RENATO PAGANO  
 ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO E OUTROS  
 REQUERIDO: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre o documento acostado às fls. 18-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**41. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.2485-6 – DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE  
 REQUERIDO: CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA  
 ADVOGADO: MARIA ROSA ROCHA RÉGO

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 100/168."

**42. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.7766-6 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO: MARCO ANTONIO JARDIM  
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostado às 27-v."

**43. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.8654-1 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: SHINAYDER NERES DO VALE  
 REQUERIDO: SONIA MARIA PEREIRA BUENO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 23-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**44. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.8753-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: FERNANDA MARIA FERNANDES DO CARMO  
 ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE  
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 25/43."

**45. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.8754-8 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

REQUERENTE: CLAYTON MARTINS PANIAGO  
 ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO E OUTROS  
 REQUERIDO: ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 29-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**46. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.8788-2 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: MACOPAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 REQUERIDO: CONDE E MONTEIRO LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 54-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**47. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.9170-7 – MONITÓRIA**

REQUERENTE: RUY B MACHADO  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e outra  
 REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 54-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

**48. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.1456-1 – BUSCA E APREENSÃO**



REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES e outro  
 REQUERIDO: SALATIEL MARTINIANO DA ROCHA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO  
 INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 26-v, manifeste-se o requerente no prazo legal."

#### **4ª Vara Criminal**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor Arióstenes Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2007.0003.0635-3/0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado FLORACY BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, motorista de ônibus rodoviário, nascido aos 20/05/1958, natural de Uruaçu – GO, filho de Miguel Antonio de Oliveira e Maria Borges de Oliveira, incurso nas penas do art. 140, §2º, e art. 129, §9º c/c art. 70, 2ª parte, bem como art. 148, todos do Código Penal, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 06 de agosto de 2008, às 13:30 horas em audiência, a fim de ser interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 13 de junho de 2008.

#### **1ª Vara de Família e Sucessões**

##### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **AUTOS: 2007.0005.9720-0/0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: J. P. DE S.  
 Advogado: DRA. ALOISIO ALENCAR BOLWERK  
 Requerido: E. P.  
 DESPACHO: " Remarco audiência de conciliação para o dia 19/06/2008, às 14h00min. Citar e intimar. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2008.0002.8874-4/0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: N. DE S. J. A.  
 Advogado: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO  
 Requerido: F. J. DE A.  
 DECISÃO: " ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora da menor, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação prévia para o dia 19/06/2008, às 14h40min a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria nº 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Fórum de Palmas. Citar o réu. Intimar. Pls., 05jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2008.0000.3281-2/0**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
 Requerente: F. J. DE A.  
 Advogado: DRA. PATRICIA WIENSKO  
 Requerido: N. DE S. J. A. e OUTRA  
 DESPACHO: " Comportando o feito solução conciliatória, designo audiência respectiva para o dia 19/06/008, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 05jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2006.0009.8211-3/0**

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
 Requerente: W. R. DA S.  
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES  
 Requerido: C. A. DE M.  
 Advogado: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS (SAJULP)  
 DESPACHO: " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2008, às 14h30min. Intimar. O réu no endereço indicado à fl. 34. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2006.0008.1415-6/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: M. M. M.  
 Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA (SAJULP)  
 Executado: D. B. M.  
 Advogado: DR. JOCELIO NOBRE DA SILVA  
 DESPACHO: " Expedir alvará para levantamento da quantia que sobeja em favor dos exequentes. Após, intimá-los para que se manifestem sobre as justificativas e documentos que a instruem. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2006.0004.9142-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: W. L. R.  
 Advogado: DR. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO  
 Executado: A. DOS S. R.  
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
 DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 04jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2007.0003.3457-8/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: W. L. R.  
 Advogado: DR. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO  
 Executado: A. DOS S. R.

Advogado: DR. ROMEU RODRIGUES DO AMARAL  
 DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 04jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2006.0003.3408-1/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: L. O. S.  
 Advogado: DRA. JOSIANE CAMPOS FEITOSA  
 Executado: H. A. DE S.  
 Advogado: DRA. ROSANGELA P. DA CRUZ  
 DESPACHO: " Diga a exequente, face a petição e documentos de fls. 46/50, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2007.0004.1302-8/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: L. O. S.  
 Advogado: DRA. JOSIANE CAMPOS FEITOSA  
 Executado: H. A. DE S.  
 Advogado: DRA. ROSANGELA P. DA CRUZ  
 DESPACHO: " Diga a exequente, face a petição e documentos de fls. 32/40, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2007.0005.5088-2/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: L. P. T. S.  
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
 Executado: J. S. J.  
 Advogado: DR. MARCELO R. QUEIROZ SANTOS  
 DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, em que pese verificar que o executado revelou-se um devedor contumaz, não tendo pago integralmente as parcelas devidas, não me resta outra alternativa que não recepcionar pelo rito do art. 733 do CPC, tão somente as três últimas parcelas executadas e aquelas que venceram no curso da execução, decretando sua prisão pelo inadimplemento destas, determinando seja recolhido ao estabelecimento prisional da Comarca onde reside pelo prazo de quarenta e cinco dias ou até que efetue o pagamento destas vez que, não raras vezes, o decreto prisional é o único remédio contra o devedor inadimplente. ... Determino o prosseguimento do feito nos moldes do art. 732 do CPC no que concerne às demais parcelas executadas, ordenando a intimação do devedor, para pagamento do débito no prazo de três dias. Expedir a carta precatória respectiva, que deverá ser instruída com o mandado de prisão e cópia dos cálculos. Intimem-se. Cumprase. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2006.0007.6678-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: K. R. C.  
 Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO  
 Executado: S. P. C.  
 Advogado: DRA. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA  
 DESPACHO: " Diga a exequente, face a certidão de fl. 28, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2004.0001.0194-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: K. R. C.  
 Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO  
 Executado: S. P. C.  
 Advogado: DRA. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA  
 DESPACHO: " Suspendo por trinta dias. Decorrido este prazo, manifestando ou não a interessada, cls. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2006.0008.1504-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: I. V. M. N.  
 Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK  
 Executado: M. H. P. N.  
 DESPACHO: " Indique o exequente o endereço do devedor, a fim de possibilitar sua citação. Oficiar ao empregador para que promova o desconto das parcelas vincendas em folha de pagamento. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2007.0010.0654-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: L. A. DE S.  
 Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA  
 Executado: M. R. R.  
 Advogado: DRA. VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES  
 DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de dez dias. Intimar. Após, ao Ministério Público. Pls., 05jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 2007.0006.3843-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: I. V. DE A. M.  
 Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
 Executado: R. I. M.  
 DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 02jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 7314/04**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: N. DE A.  
 Advogado: DR. ALBERTO FONSECA DE MELO  
 Executado: J. DE A. E S.  
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
 DESPACHO: " Esclareça a exequente se o ofício de fl. 56 foi entregue ao empregador do executado e se a ordem emanada deste Juízo vem sendo cumprida. Prazo: cinco dias. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

##### **AUTOS: 3193/99**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exeqüente: D. H. C. B. E OUTRO  
 Advogado: DR. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIM NETO  
 Executado: T. O. B.

DESPACHO: " O presente processo foi extinto, consoante se extrai da sentença de fl. 21. eventual pedido de desconto que pretendam os requerentes poderá ser levado a efeito nos autos da ação de alimentos respectiva, pelo que, indefiro aquele inserto a fl. 22 destes autos, que deverão permanecer arquivados. Intimar. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **AUTOS Nº 1692/01**

Ação: Separação Consensual  
 Alimentados: F.A.A.J e I.A.A.J.  
 Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins, OAB-TO 2587  
 Alimentante: R.A.J  
 Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale, OAB-TO 547  
 Despacho: Sobre o pedido de fl. 308, diga o alimentante. Após, ao Ministério Público. Palmas, 05/05/2008. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.  
 Intimação às Partes

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas da sentença cuja parte dispositiva transcrevo:

#### **AUTOS Nº 2008.0001.6266-0/0**

Ação: Alvará Judicial  
 Requerente: M. E. de S. M.  
 Advogado: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros  
 Requerido: W. L. da S. M.  
 Advogada: DRA. DAIELLY LUSTOSA COELHO  
 Sentença: "Desta forma, concedo o alvará, parcialmente, tão somente ao que se refere ao veículo Caminhão Mercedes Bens, 710D, carroceria fechada, cor verde, ano/modelo 1998/1998, placa KDI-7868 em nome do requerido, autorizando que a requerente efetue sua venda. Palmas, 06 de junho de 2008. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."  
 Intimação às Partes

#### **AUTOS: 2007.0009.3687-0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: A. C. N. S. e outros  
 Advogado: EUCÁRIO SCHNEIDER – OAB/TO 878  
 Requerido: A. R. S.  
 CERTIDÃO: "(...) Por ordem de MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, redesigna-se audiência de conciliação prévia designada a fl. 20, para o dia 01 de julho de 2008, às 14:00 horas. Por ser verdade, dá fé. Palmas, 16 de junho de 2008. Paulo Beli Stakoviak, Conciliador".

## **3ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

#### **AUTOS Nº: 2007.0002.0024-5/0**

Ação: GUARDA  
 Requerente: F. A. DE A..  
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES  
 Requerido: K. DE A. N..  
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA  
 PELO EXPOSTO: PELO EXPOSTO acolho parcialmente o douto parecer Ministerial, o que faço para julgar improcedente o pedido inicial, e parcialmente procedente o pedido contido na reconvenção, e assim deferir à Requerida/reconvinte a guarda da criança T. A. A. A. , permitindo, contudo que o genitor a visite nos finais de semana, podendo, inclusive tê-la consigo no período compreendido entre as 08:00 horas do sábado e devolvendo-a até as 19:00 horas do domingo e ainda durante os meses de janeiro e de julho de cada ano, sem prejuízo dos dias em que a criança estiver estudando. Os alimentos são indevidos aqui, pois estão sendo discutidos em ação própria, em autos apartados. O Autor pagará 50%(cinquenta por cento) das custas processuais, ficando a Ré isenta do restante do pagamento em face de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A pós as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2008, Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

## **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **BOLETIM Nº 017/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **AUTOS Nº: 3.547/02**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: C.R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo também o recurso de apelação de fls. 423/437, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 3.665/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 EXECUTADO: JOSUÉ DE ARAÚJO SOUZA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 28, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 1º de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 4.009/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 EXECUTADO: ORLINDO FERREIRA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 10, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 1º de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 4.013/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 EXECUTADO: MARIZE SURANA CASTRO ALVES

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada à folhas 12, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 1º de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### **AUTOS Nº: 4.924/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: CORREA & CORREA LTDA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada à fl. 25, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que se constitui o objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Digesto Processual Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.803/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: CORREA & CORREA LTDA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada à fl. 15, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que se constitui o objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Digesto Processual Civil. (...) Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.830/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: PAVEL – PEÇAS VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada à fl. 16 através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de janeiro de de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

#### **AUTOS Nº: 5.859/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: CORREA & CORREA LTDA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada à fl. 14, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que se constitui o objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Digesto Processual Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 5.972/04**

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
REQUERENTE: MARIZA SALES COELHO  
ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO e OUTROS  
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
ADVOGADO: DEOCLECIANO GOMES FILHO e OUTRO  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DESPACHO: “(...), intimem-se as partes, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que de direito. (...). Palmas-TO, em 29 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2396-7**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: WILMA PIRES FERNANDEZ  
ADVOGADO: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES  
REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV e OUTRO  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: “(...) Em vista de tais circunstâncias, indefiro o pedido constante na petição de fls. 468/469, uma vez que o mesmo deve ser feito administrativamente junto ao IGEPREV. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, em 06 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0390-1**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
REQUERIDO: OLAVO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTROS  
DESPACHO: “I – Sobre o pedido de fl. 188, manifeste-se a parte autora, via procurador, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 11 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5248-1**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQÜENTE: PANIFICADORA DOÇURA LTDA  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EXECUTADO: PANIFICADORA DOÇURA LTDA  
DESPACHO: “I – Intimem-se as partes, via procuradores, para darem prosseguimento no feito, requerendo o que for de direito. Palmas-TO, em 24 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito”

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0453-8 (4.915/02)**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
EXECUTADO: GILMAR GONZALES  
SENTENÇA: “Considerando o contido na petição que se encontra encartada à fl. 16, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que se constitui o objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Digesto Processual Civil. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 31 de março de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.5202-5 (4.594/02)**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
EXECUTADO: ELISIMAR MESQUITA DE FREITAS  
SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 10, através da qual a parte exeqüente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.9009-6**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES  
ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – CFSD/2005  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, considerando a presença do direito líquido e certo violado, em relação a exclusão do impetrante do concurso público, hei por bem conceder, como de fato concedo a segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, para assegurar ao impetrante SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES, o direito de continuar no certame, resguardando-lhe a classificação obtida após a 2ª etapa, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido concurso. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o

devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8328-0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA  
DESPACHO: “Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. (...). Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0921-1**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EMBARGADO: ENEDINA PEREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SÔNIA COSTA  
DESPACHO: “I – Sobre os documentos de fls. 23/27, manifestem-se as partes, no prazo legal, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 10 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.9408-8**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO  
REQUERENTE: SILVINO RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo auto, rejeitando-os “in totum”. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.8262-1**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MORAL  
REQUERENTE: JOSÉ DUARTE RODRIGUES  
ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO e OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
REQUERIDO: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: ADONIS KOOP e OUTROS  
DECISÃO: “(...) Assim, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...). Palmas-TO, em 05 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.8999-2**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: MOVESTO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA e OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, declaro extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Digesto Processual Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.3233-2**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO  
REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM e OUTRO  
REQUERIDO: PROCON DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro o provimento liminar pretendido pela autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, oriundo da multa aplicada pelo Procon/TO, no processo administrativo de nº 012/2007. Insta consignar que a eficácia deste deferimento liminar restará condicionada a apresentação da garantia real ou depósito judicial no valor integral do crédito tributário, pela parte autora. Primeiramente, intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a referida garantia no valor da multa cobrada, cientificando-a, ainda, de que o não cumprimento do determinado acima, tornará imediatamente ineficaz a presente decisão. Devidamente cumprido o determinado, cumpra-se a referida liminar, intimando a parte requerida do teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.6302-0**

AÇÃO: INDEIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS E MORAIS  
REQUERENTE: MAURICIO CANÁRIO DE BRITO  
ADVOGADO: JUAREZ MOREIRA DE MELO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: “(...) Assim sendo, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 14/18. Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.0407-9**

AÇÃO: CONDENATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: PROMTINS PRODUTOS MÉDICOS DO TOCANTINS LTDA  
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA  
 DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procurador, para manifestar-se sobre a petição de fl. 85, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 06 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.0609-8**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: TEODORO MARIA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: MARIA VERA DA SILVA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO: LUCIANA COSTA DA SILVA – Defensora Pública  
 DECISÃO: "(...). Portanto, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pelos requeridos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 130/158. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 06 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.9010-2**

AÇÃO: INDENIZATÓRIA  
 REQUERENTE: MÁRCIA LUIZA VANDERLEY COSTA FEITOSA  
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA e OUTRA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 DESPACHO: "I – Recebo a presente petição de fls. 52/53. II – Defiro a gratuidade processual a autora. (...). Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6434-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, via de seu procurador, intimada para providenciar a contra-fé dos autos, a fim de viabilizar a expedição do mandado de citação.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0005.3964-0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: RENATA BOTELHO OLIVEIRA ALVES  
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO JANJOPI  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SECAD/TO NM 2007 DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DECISÃO: "(...). Em vista dessas circunstâncias, indefiro o pedido de tutela liminar. Notifique-se a autoridade inquinada como coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Após, com ou sem informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOCILON AIRES DIAS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 663.304.321-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.4783-6 (5.425/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 32160 e 32161, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 102,76 (cento e dois reais e setenta e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSÉ ALVES SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 334.210.051-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.4786-0 (5.431/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 19201 e 19202, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 151,65 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum

desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 355.454.101-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.4794-1 (5.391/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 27/12/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 22623, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 744,48 (setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSÉ MÁRCIO LEAL DOCHE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 422.761.871-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.5100-0 (5.456/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 28/12/00 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 5265 e 5264, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 274,96 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSÉ DOMINGOS DE LIMA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 238.905.336-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.5102-7 (5.451/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000, 22/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 8147, 8148 e 18676, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 349,52 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MARIA FERNANDES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 102.602.421-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.5109-4 (5.440/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 17752 e 17753, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 100,22 (cem reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado,

s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) VALDIRENE NUNES DE SOUSA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 791.048.271-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.5124-8 (5.493/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de Taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 32164, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 28,06 (vinte e oito reais e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) SENHORINA VIEIRA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 175.979.193-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.5134-5 (5.598/03), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 13556 e 13557, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 138,48 (cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) ERINEIDE ALVES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 150.789.062-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1149-6 (5.384/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 26/12/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 8996, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 305,13 (trezentos e cinco reais e treze centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MANOEL FRANCISCO DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 428.088.471-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1161-5 (5.346/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 31646 e 31647, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 318,19 (trezentos e dez e oito reais e dezenove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ângela Maria Ribeiro Prudente, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) LUIS PEREIRA DA SILVA FILHO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 337.069.561-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.8270-9 (4.849/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000, 21/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 19492, 19493, 28827 e 28828, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 170,53 (cento e setenta reais e cinquenta e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, MMª Juiz Substituto auxiliando na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 025.521.831-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.5126-4 (5.506/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e 24/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 25273 e 25272, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 122,11 (cento e vinte e dois reais e onze centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSE CARLOS NUNES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 038.908.211-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.4802-6 (5.405/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 13896 e 13897, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 502,52 (quinhentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSE ROBERTO CARMAN, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 530.798.503-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0001.4803-4 (5.401/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 15421 e 15422, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 268,54 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) IZALTINA RODRIGUES DE CARVALHO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 663.339.541-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.0464-3 (5.001/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 31258 e 31259, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 193,47 (cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) RAIMUNDA OLIVEIRA DOS REIS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 354.402.791-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.0758-8 (5.217/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 20/09/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 22078, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 170,57 (cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) GERUZA RIBEIRO DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 618.821.191-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.0885-1 (5.315/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 11153 e 11154, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 308,27 (trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSÉ TRAJANO FEITOSA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.444.543-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1126-7 (5.292/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 24847, 24848, 24849, 24850, 24853, 24854 e 24855, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 735,10 (setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSIAS ALVES FURTADO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 319.813.302-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1147-0 (5.365/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e 23/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 13369, 13368, 13370 e 13371, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 481,47 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) SANDRA MARIA GIL GODINHO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 360.046.501-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1171-2 (4.664/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 27971 e 27972, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 183,11 (cento e oitenta e três reais e onze centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSÉ DAMAZIO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 315.234.556-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1763-0 (4.674/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 15288 e 15289, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 356,61 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JANICE TELES DOS SANTOS SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 282.141.881-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.1800-8 (4.741/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 27895, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 635,51 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) RAIMUNDO LIMA COSTA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 650.479.071-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos de Protocolo Único nº 2005.0002.6572-3 (4.788/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/11/2000 e 24/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 31479 e 31478, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 171,29 (cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº38/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

#### **AUTOS Nº 2007.0003.2369-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA

Advogado: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 130/137, em 10 dias.

#### **AUTOS Nº 469/02**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: WALNICE FERREIRA LIMA

Advogado: WILLIAM ALENCAR COELHO

FINALIDADE: Fica o expropriante intimado para se manifestar sobre proposta de honorários de fls. 282

#### **AUTOS Nº 2007.0006.4952-8/0**

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

Excipiente: WALNICE FERREIRA LIMA

Advogado: WILLIAM ALENCAR COELHO

Excepto: JOÃO CARLOS NOLETO RIBEIRO

Advogado: CLAUDIA ROCHA RABELO

DECISÃO: " Ante o exposto, julgo prejudicada oposta, por não ocorrer a hipóteses dos artigos 304 a 314 do CPC Intimem-se. Ocorrendo o transitio em julgado, proceda-se o desapensamento da presente exceção e o seu consequente arquivamento, atendidas as formalidades legais. Palmas-TO, 05 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

#### **AUTOS Nº 96/02**

Ação: DECLARATORIA DE AUTORIA DE PROJETO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ADRIENE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: CÍCERO TENORIO CAVALCANTE E OUTRO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 29 de fevereiro 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

#### **AUTOS Nº 2006.0004.9137-3/0**

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE

Requerente: VERONICA TEREZA DE CARVALHO COSTA

Advogado: MAURICIO HAEFFNER

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem-se as partes que as provas ainda pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Após que, colha-se o pronunciamento ministerial, no prazo da lei. Intime-se." Palmas, 12 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

## **PEIXE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS.**

A Doutora CIBELE MARIA BELLEZZIA, Juíza de Direito automático desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 20 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) , JOSÉ MOREIRA DA PENHA, INTIMAR abaixo qualificado:

JOSÉ MOREIRA DA PENHA , brasileiro, amasiado, ajudante geral, natural Minaçu-Go, nascido aos 06/12/1978, Filho de Generosa Moreira Penha RG nº 505628 SSP-GO, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO por todo conteúdo da DELIBERAÇÃO de fls. 77 dos autos a seguir transcrito: "Tendo em vista a certidão de fls. 70 e a intimação do reeducando via edital, e não tendo o mesmo comparecido para audiência admonitória, não tendo ainda informado a este Juízo a mudança de sua residência conforme determinado às fls. 24, REGRIDO O SEU REGIME PARA O FECHADO e determino a expedição do mandado de prisão. Intimem-se o reeducando via edital desta decisão, prazo de vinte dias. Cumpra-se. (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito." proferida nos autos de Ação Penal Nº 1.335/05 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acham incurso nas penas do artigo 155, caput. Do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) LUCIANO RAFAEL SOARES abaixo qualificado:

LUCIANO RAFAEL SOARES, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Patos de Minas-MG, nascido aos 24/06/1984, filho de Orlando Rafael Soares e Leila Rita Godinho Soares, Reg. nº 13.800.276 SSP-MG, Atualmente em lugares incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia e INTIMADO para comparecer no Edifício do Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz Q. 12 Lote 1-12 Setor Sul, a fim de ser qualificado e interrogado , no dia 21 de Agosto de 2008, às 16:00 horas , nos autos de Ação Penal Nº 2007.0004.2717-7 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 302, caput.c/c art. 2989, inc.IV, ambos da Lei 9503/1997 ( Código de Transito Brasileiro). Devendo estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover (em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, INTIMA o requerente ALCIDES AMORIM DA SILVA, brasileiro, casado, armador, residente e domiciliado à Rua Justiniano Monteiro, s/n, em Lajeado-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos da ação de Divórcio Direto Litigioso nº 246/2000, em que é requerente ALCIDES AMORIM DA SILVA, e requerida SÔNIA MARIA DE CARVALHO SILVA, e que as fls. 39, pela MM. Juíza foi PROFERIDA o seguinte despacho a seguir transcrito: " Intime-se, via edital, com prazo de 15 (quinze), o requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 35, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia-TO, em 29 de abril de 2008 (a) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito – Titular da Comarca. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado.

## **WANDERLÂNDIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS autuada sob o nº 2008.0002.3384-2/0, proposta por MARIA PERPETUA FREITAS DE SOUZA em desfavor de GETÚLIO NOGUEIRA DOS SANTOS, sendo o presente, para CITAR o Requerido: GETULIO NOGUEIRA DOS SANTOS, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, contestar a referida ação, no prazo de 05 (cinco) dias, para contestar o pedido, juntando as provas que pretende produzir nos autos acima identificado. Tudo de conformidade a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 855 e 856 do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente, a medida cautelar ora pleiteada. Oficie-se ao Detran-TO, determinando que não efetuem, sem prévia autorização deste Juízo, qualquer alteração na documentação de veículo: Caminhonete, da Marca GM/Chevrolet, Modelo D10, Ano 1983, Placa HOQ 4327, Cor vermelha, Chassi BC244PNC12022 em nome do Requerido. Caso o bem não esteja mais em nome do mesmo, que seja realizada a restrição sobre outros veículos existentes em seu nome. Em sendo encontrado o veículo ou veículos, nomeie o Requerido ou seu Depositário. Após, cite-se o Requerido, via edital, com prazo de 30(trinta) dias, dos quais, encerrados, terá o prazo de 5(cinco) dias, para contestar o pedido, juntando as provas que pretende produzir. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. De Araguaína p/ Wanderlândia-TO, 11 de abril de 2008. (ass) Dr. Kilber Correia Lopes– Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (16.06.2008). José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz Substituto.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETOR DE INFORMÁTICA  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORA JUDICIÁRIA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002